



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 20 de novembro de 2019

nº 1995 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 5

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 6

Administração Pública Municipal Pág. 14

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 36

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias Pág. 42

>>Avisos Pág. 44

>>Extratos Pág. 44

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 45

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00355/19

PROCESSO: 03390/17 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria Operacional no Sistema Prisional do Estado de Rondônia.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Airton Pedro Marin Filho - CPF nº 075.989.338-12, Bruno Sérgio de Menezes Darwich - CPF nº 619.886.502-91, Eneidy Dias de Araújo - CPF nº 508.984.344-91, Jesuino Silva Boabaid - CPF nº 672.755.672-53, Esequiel Roque do Espírito Santo - CPF nº 913.006.497-04, Florivaldo Alves da Silva - CPF nº 661.736.121-00, Isis Gomes de Queiroz - CPF nº 655.943.392-72, José Carlos da Silveira - CPF nº 338.303.633-20, Ronaldo Sawada Viegas - CPF nº 157.842.742-87, Eliseu Muller de Siqueira - CPF nº 316.366.400-87, Alonso Joaquim da Silva - CPF nº 211.998.177-91, Andrea Waleska Nucini Bogo - CPF nº 860.714.169-49, Hiram Souza Marques - CPF nº 098.538.982-68, Rosana Cristina Vieira de Souza - CPF nº 559.782.822-34, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF nº 286.019.202-68, Andrey Cavalcante de Carvalho - CPF nº 002.842.656-83, Marcus Edson de Lima - CPF nº 276.148.728-19, Walter Waltenberg Silva Júnior - CPF nº 236.894.206-87, Confúcio Aires Moura - CPF nº 037.338.311-87, Juraci Jorge da Silva - CPF nº 085.334.312-87, Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42; José Jorge Ribeiro da Luz – CPF nº 328.340.129-20; Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara – CPF nº 603.836.401-30
SUSPEITO: Conselheiro Benedito Antônio Alves
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 19, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019.

AUDITORIA OPERACIONAL DECORRENTE DE REPRESENTAÇÃO. SISTEMA PRISIONAL. GESTÃO GOVERNAMENTAL. AVALIAÇÃO. DEFICIÊNCIAS. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. MEDIDAS PROPOSTAS. HOMOLOGAÇÃO. MONITORAMENTO.

- O Plano de Ação deve ser exequível a ponto de abranger medidas satisfatórias para solucionar os problemas identificados, sob pena de inviabilizar o resultado útil da auditoria.
- A apresentação do Plano de Ação por parte da Administração Estadual em sede de auditoria operacional exige a instauração de processo de monitoramento.
- Entende-se por monitoramento a atividade de fiscalização pela qual o Tribunal de Contas acompanhará a solução ou minimização das deficiências identificadas nas Auditorias, com ênfase nas medidas previstas no Plano de Ação, conforme dispõe o artigo 3º, inciso VIII, da Resolução nº 228/2016/TCE-RO.

ACÓRDÃO



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de
Alerta e Outros

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria Operacional realizada no Sistema Prisional do Estado de Rondônia, a partir de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, tendo como objetivo "avaliar a gestão das unidades prisionais estaduais exercidas pela Secretaria de Estado da Justiça, identificando gargalos e oportunidades de melhoria, bem como boas práticas que contribuam para o aperfeiçoamento da gestão dessas unidades", como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a determinação constante do item I do Acórdão nº APL-TC 00051/18, tendo em vista a apresentação do Plano de Ação por parte do gestor da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, visando resolver os problemas identificados pela Comissão de Auditoria;

II – Homologar o Plano de Ação (Protocolos nº 3511/19 e 3792/19 – em anexo), apresentado pela Senhora Maria Elide Menezes dos Santos, Diretora Executiva da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, em cumprimento ao Acórdão nº APL-TC 00051/18 (item I), proferido nos presentes autos, e, por conseguinte, determinar sua publicação, na forma do art. 21, § 1º, da Resolução nº 228/2016 – TCE/RO;

III – Determinar a abertura de processo de monitoramento para permitir que a Secretaria-Geral de Controle Externo verifique o cumprimento das determinações e recomendações contidas no Acórdão nº APL-TC 00051/18, nos termos constantes do item XVI do aludido Acórdão, bem como acompanhe o cumprimento das ações apresentadas no Plano de Ação e a efetiva correção dos problemas levantados durante a Auditoria Operacional realizada pela Comissão devidamente designada por meio da Portaria nº 167, de 16.2.2017;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, após a autuação de processo de monitoramento, os autos devidamente autuados pelo DDP devem ser encaminhados a esta relatoria para prosseguimento, na forma da Resolução nº 228/2016 – TCE/RO;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor do acórdão aos interessados;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, exauridos os trâmites regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificados. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00357/19

PROCESSO N. : 02811/2019 –TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Acompanhamento da Receita do Estado
ASSUNTO : Apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, referentes ao mês de outubro de 2019, realizados com base na arrecadação do mês de setembro de 2019
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado de Finanças
RESPONSÁVEIS : Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42
Chefe do Poder Executivo Estadual
Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44
Secretário de Estado de Finanças
Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53
Secretário de Estado Adjunto de Finanças
Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0
Superintendente de Contabilidade
INTERESSADOS : Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ministério Público do Estado de Rondônia
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Controladoria-Geral do Estado
RELATOR
IMPEDIDO :
: Conselheiro Benedito Antônio Alves
Conselheiro Edilson de Sousa Silva

GRUPO : I – Pleno

SESSÃO : I 19ª, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0242/2019-GCBAA. REFERENDADA PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças.

2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica compreendidas na fonte 100, IRRF, IPVA, FPE e ICMS.

3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.

4. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Estado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo à arrecadação realizada no mês de setembro de 2019, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia até o dia 20 de outubro de 2019, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, referente ao exercício de 2019 (Lei Estadual n. 4.337/2019) e na legislação de regência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – REFERENDAR, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, a Decisão Monocrática DM-

00242/2019-GCBAA (ID 822901), publicada D.O.e-TCE-RO n. 1971, de 15.10.2019, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, ou quem lhe substitua, que realize os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de outubro de 2019, observando a seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Coeficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 423.921.739,85)
Assembleia Legislativa	4,79%	20.305.851,34
Poder Judiciário	11,31%	47.945.548,78
Ministério Público	5,00%	21.196.086,99
Tribunal de Contas	2,70%	11.445.886,98
Defensoria Pública	1,34%	5.680.551,31

Fonte: Tabela 3 - Apuração dos valores correspondentes aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos.

II - Dar conhecimento da decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como cientificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas.

III – Recomendar aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, prudência na realização das despesas, que devem ser mantidas durante todo o exercício financeiro de 2019, para que seja preservado o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras.

IV – Cientificar, via ofício, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta decisão.

V - Determinar à Assistência deste Gabinete que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, após encaminhe os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento dos itens II e IV.

II – Declarar cumpridos os itens II e IV da Decisão Monocrática DM-00242/2019-GCBAA, uma vez que o Departamento do Pleno desta Corte de Contas cientificou, via ofício, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria-Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e, via memorando, a Presidência desta Corte de Contas, sobre o teor do referido decisum, sendo despiçando nova notificação.

III – Determinar a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para a adoção das providências de sua alçada, remetendo-os à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual, após o inteiro cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES

(Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro PAULO CURI, devidamente justificado. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se impedido.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 314/2017-TCER.

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.

UNIDADE : Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGCE.

RESPONSÁVEIS : Dra. Alcilea Pinheiro Medeiros, CPF n. 271.817.232-00, Procuradora do Estado;

Dr. Alexandre Cardoso da Fonseca, CPF n. 192.101.832-15, Procurador do Estado;

Dra. Aliete Alberto Matta Morhy, CPF n. 010.340.142-34, Procuradora do Estado;

Dra. Ana Paula de Freitas Melo, CPF n. 238.160.662-91, Procuradora do Estado;

Dr. Antônio das Graças Souza, CPF n. 022.319.211-20, Procurador do Estado;

Dr. Antônio José dos Reis Junior, CPF n. 404.234.419-49, Procurador do Estado;

Dr. Beniamine Gedge de Oliveira Chaves, CPF n. 030.652.942-49, Procurador do Estado;

Sra. Carla Mitsue Ito, CPF n. 125.541.438-38, ex-Superintendente Estadual de Administração.

Dra. Clariceia Soares, CPF n. 371.882.592-91, Procuradora do Estado;

Dr. Emilio Cezar Abelha Ferraz, CPF n. 631.377.556-20, Procurador do Estado;

Dr. Evanir Antônio de Borba, CPF n. 139.386.652-20, Procurador do Estado;

Dra. Ivanilda Maria Ferraz Gomes, CPF n. 009.919.728-64, Procuradora do Estado;

Dra. Jane Rodrigues Maynhone, CPF n. 337.082.907-04, Procuradora do Estado;

Dr. João Batista de Figueiredo, CPF n. 390.557.449-72, Procurador do Estado;

Dr. João Ricardo Valle Machado, CPF n. 183.097.120-49, Procurador do Estado;

Dr. Joel de Oliveira, CPF n.183.494.479-15, Procurador do Estado;

Dr. Juraci Jorge da Silva, CPF n. 085.334.312-87, Procurador do Estado;

Dr. Leri Antônio Souza e Silva, CPF n. 961.136.188-20, Procurador do Estado;

Dr. Luciano Alves de Souza Neto, CPF n. 069.129.948-06, Procurador do Estado;

Dr. Luciano Brunholi Xavier, CPF n. 555.796.129-15, Procurador do Estado;

Dra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. 341.252.482-49, Procuradora do Estado;

Dra. Mônica Navarro Nogueira da Silva, CPF n. 331.148.626-91, Procuradora do Estado;

Dr. Nilton Djalma dos Santos Silva, CPF n. 129.460.282-91, Procurador do Estado;

Dra. Regina Coeli Soares de Maria Franco, CPF n. 106.223.494-49, Procurador do Estado;

Dr. Reginaldo Vaz de Almeida, CPF n. 224.813.891-15, Procurador do Estado;

Dr. Renato Condeli, CPF n. 061.815.538-43, Procurador do Estado;

Sr. Rui Vieira de Sousa, CPF n. 218.566.484-00, ex-Secretário de Estado da Administração;

Dr. Sávio de Jesus Gonçalves, CPF n. 284.148.102-68, Procurador do Estado;

Dr. Seiti Roberto Mori, CPF n. 088.149.168-37, Procurador do Estado;

Dra. Terezinha de Jesus Barbosa Lima, CPF n. 187.815.003-00, Procuradora do Estado;
 Dr. Valdecir Silva Maciel, CPF n. 052.233.772-49, Procurador do Estado;
 ADVOGADOS : Dra. Ana Paula de Feitas Melo, OAB/RO 1.670;
 Dra. Jane Rodrigues Maynhone, OAB/RO 185;
 Dra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, OAB/RO 638;
 Dra. Marina Barros de Oliveira, OAB/RO 6.753;
 Dra. Terezinha de Jesus Barbosa Lima, OAB/RO 137-B;
 Dr. Arthur Antunes Gomes Queiroz, OAB/RO 7.869;
 Dr. Caio Sérgio Campos Maciel, OAB/RO 5.878;
 Dr. Emilio César Abelha Ferraz, OAB/RO 234-b;
 Dr. George Uilian Cardoso de Souza, OAB/RO 4.491;
 Dr. Jânio Sérgio da Silva Maciel, OAB/RO 1.950;
 Dr. Leandro Löw Lopes, OAB/RO 785;
 Dr. Luciano Alves de Souza Neto, OAB/RO 2.318;
 Dr. Marcellino Leão de Oliveira, OAB/RO 8.492;
 Dr. Márcio Pereira Bassani, OAB/RO 1.699;
 Dr. Marcus Felipe Araújo Barbedo, OAB/RO 3.141;
 Dr. Nelson Sérgio da Silva Maciel, OAB/RO 624-A;
 Dr. Sérgio da Silva Maciel, OAB/RO 624-A;
 Dr. Walter Alves Maia Neto, OAB/RO 1.943.
 RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0225/2019-GCWCS

RESUMO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROCESSO SOBRESTADO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA PELO JUDICIÁRIO. MESMO OBJETO. MÉRITO JULGADO. RETIRADA DO SOBRESTAMENTO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada por força do Acórdão AC2-TC 02254/2016, exarado nos autos do Processo n. 3.689/2014-TCER, ante a presença de elementos indiciários de dano financeiro ao erário, consoante preceito inserto no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do RITCERO.
2. Retornam, assim, os autos ao Gabinete deste Conselheiro-Relator, com Despacho do Presidente em exercício, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por meio do qual encaminha o Ofício n. 758/2019-Cpleno/tjro, de 09/10/19, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que remete cópia do inteiro teor do acórdão (ID 7175859) proferido no Mandado de Segurança n. 0802273-71.2016.8.22.0000, publicado no DJe n. 190, de 09.10.2019.
3. Os autos estão conclusos no Gabinete.
4. É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

5. O objeto dos presentes autos são os mesmos judicializados por meio do Mandado de Segurança n. 0802273-71.2016.8.22.0000, o qual, após a devida apreciação, teve seu Acórdão publicado no DJe n. 190, de 09.10.2019.
6. Uma vez que não mais subsiste o motivo que ensejou o sobrestamento do feito, qual seja a pendência de julgamento, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, do aludido Mandamus, a sua retirada é medida que se impõe.
7. Uma vez que os responsáveis já apresentaram seus arrazoados, o processo deve ser encaminhado à Unidade Instrutiva para apreciação dos documentos.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação supra, DECIDO para o fim de:

I – RETIRAR O SOBRESTAMENTO do presente processo, tendo em vista o julgamento do mérito do Mandamus n. 0802273-71.2016.8.22.0000, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

II – ENCAMINHAR o feito para a Secretária-Geral de Controle Externo, para que proceda à análise do acervo documental encartado aos autos e, após, elabore o pertinente relatório técnico. Ato contínuo, submetam os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, para manifestação, na forma regimental;

II – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, aos interessados indicados em linhas subsequentes, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013:

II.1 - Dra. Alcilea Pinheiro Medeiros, CPF n. 271.817.232-00, Procuradora do Estado;

II.2 - Dr. Alexandre Cardoso da Fonseca, CPF n. 192.101.832-15, Procurador do Estado;

II.3 - Dra. Aliete Alberto Matta Morhy, CPF n. 010.340.142-34, Procuradora do Estado;

II.4 - Dra. Ana Paula de Freitas Melo, CPF n. 238.160.662-91, Procuradora do Estado;

II.5 - Dr. Antônio das Graças Souza, CPF n. 022.319.211-20, Procurador do Estado;

II.6 - Dr. Antônio José dos Reis Junior, CPF n. 404.234.419-49, Procurador do Estado;

II.7 - Dr. Beniamine Gagle de Oliveira Chaves, CPF n. 030.652.942-49, Procurador do Estado;

II.8 - Sra. Carla Mitsue Ito, CPF n. 125.541.438-38, ex-Superintendente Estadual de Administração.

II.9 - Dra. Clariceia Soares, CPF n. 371.882.592-91, Procuradora do Estado;

II.10 - Dr. Emilio Cezar Abelha Ferraz, CPF n. 631.377.556-20, Procurador do Estado;

II.11 - Dr. Evanir Antônio de Borba, CPF n. 139.386.652-20, Procurador do Estado;

II.12 - Dra. Ivaniilda Maria Ferraz Gomes, CPF n. 009.919.728-64, Procuradora do Estado;

II.13 - Dra. Jane Rodrigues Maynhone, CPF n. 337.082.907-04, Procuradora do Estado;

II.14 - Dr. João Batista de Figueiredo, CPF n. 390.557.449-72, Procurador do Estado;

II.15 - Dr. João Ricardo Valle Machado, CPF n. 183.097.120-49, Procurador do Estado;

II.16 - Dr. Joel de Oliveira, CPF n.183.494.479-15, Procurador do Estado;

II.17 - Dr. Juraci Jorge da Silva, CPF n. 085.334.312-87, Procurador do Estado;

II.18 - Dr. Leri Antônio Souza e Silva, CPF n. 961.136.188-20, Procurador do Estado;

- II.19 - Dr. Luciano Alves de Souza Neto, CPF n. 069.129.948-06, Procurador do Estado;
- II.20 - Dr. Luciano Brunholi Xavier, CPF n. 555.796.129-15, Procurador do Estado;
- II.21 - Dra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. 341.252.482-49, Procuradora do Estado;
- II.22 - Dra. Mônica Navarro Nogueira da Silva, CPF n. 331.148.626-91, Procuradora do Estado;
- II.23 - Dr. Nilton Djalma dos Santos Silva, CPF n. 129.460.282-91, Procurador do Estado;
- II.24 - Dra. Regina Coeli Soares de Maria Franco, CPF n. 106.223.494-49, Procurador do Estado;
- II.25 - Dr. Reginaldo Vaz de Almeida, CPF n. 224.813.891-15, Procurador do Estado;
- II.26 - Dr. Renato Condeli, CPF n. 061.815.538-43, Procurador do Estado;
- II.27 - Sr. Rui Vieira de Sousa, CPF n. 218.566.484-00, ex-Secretário de Estado da Administração;
- II.28 - Dr. Sávio de Jesus Gonçalves, CPF n. 284.148.102-68, Procurador do Estado;
- II.29 - Dr. Seiti Roberto Mori, CPF n. 088.149.168-37, Procurador do Estado;
- II.30 - Dra. Terezinha de Jesus Barbosa Lima, CPF n. 187.815.003-00, Procuradora do Estado;
- II.31 - Dr. Valdecir Silva Maciel, CPF n. 052.233.772-49, Procurador do Estado;
- II.32 - ao Ministério Público de Contas (MPC), via ofício, na forma do art. 7º, §1º, I, da Resolução n. 219/2019 c/c o art. 180, caput, CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

III - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – CUMpra-SE.

Adote a Assistência de Gabinete as medidas necessárias para o cumprimento do que foi determinado.

Porto Velho/RO, 19 de novembro de 2019.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00360/19

PROCESSO: 1176/2007 – TCE/RO (processos apensos: 1863/2006-TCE/RO; 2126/2006-TCE/RO; 2132/2006-TCE/RO; 2433/2006-TCE/RO;

3011/2006-TCE/RO; 3538/2006-TCE/RO; 4224/2006-TCE/RO; 4111/2006-TCE/RO; 4766/2006-TCE/RO; 4938/2006-TCE/RO; 0182/2007-TCE/RO; 0506/2007-TCE/RO; 0322/2007-TCE/RO)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício de 2006.

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: José Carlos de Oliveira (CPF n. 200.179.369-34), Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO (período de 1º.1.2006 a 15.8.2006 e de 23.11.2006 a 31.12.2006).

João Ricardo Gerolamo de Mendonça (CPF n. 668.035.511-72), Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO (período de 16.8.2006 a 22.11.2006).

Terezinha Esterlita Grandi Marsaro (CPF n. 407.773.089-91), ex-Diretora Financeira da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO.

Moisés José Ribeiro de Oliveira (CPF n. 567.325.469-53), Diretor da Escola do Legislativo, à época.

Haroldo Augusto Filho (CPF n. 676.464.682-15), Assessor Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, à época.

ADVOGADOS: David Pinto Castiel – OAB/RO n. 1.363

Everthon Barbosa Padilha de Mello – OAB/RO n. 3.531

SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (fl. 2.022), Valdivino Crispim de Souza (fl. 2.081), Benedito Antônio Alves (fls. 2.088/2.089), Edilson de Sousa Silva (fl. 2.093) e Paulo Curi Neto (fl. 2.093), com fulcro no art. 145, §1º, do Código de Processo Civil.

IMPEDIMENTO: Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra fls. 2.070/2.075) e Francisco Carvalho da Silva (fl. 2.093), com fulcro no art. 144, IV, do Código de Processo Civil

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: N. 19, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. BALANÇOS. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. IRREGULARIDADES. ATOS DE GESTÃO. APURAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ILEGALIDADE. DANO AO ERÁRIO. REPERCUSSÃO. CONTAS ANUAIS.

1. Os balanços e demais demonstrações contábeis, de maneira geral, devem representar adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as posições orçamentária, financeira e patrimonial do órgão jurisdicionado, ao final de cada exercício financeiro, nos termos da Lei n. 4.320/64.

2. As irregularidades contábeis graves induzem a desaprovação das contas anuais.

3. O resultado da tomada de contas especial refletirá na prestação de contas, quando, no procedimento especial, forem apurados atos de gestão ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, dos quais, inclusive, resultem dano ao erário, praticados pelo gestor das contas anuais e no mesmo exercício financeiro, conforme precedentes deste Tribunal de Contas (Acórdão AC2-TC 00695/16 – 2ª Câmara; Acórdão n. 92/2010 – 1ª Câmara; Acórdão AC2-TC 0081/18; Acórdão APL-TC 00567/18).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, relativa ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor José Carlos de Oliveira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO (período de 1º.1.2006 a 15.8.2006 e de 23.11.2006 a 31.12.2006), e do Senhor João Ricardo Gerolamo de Mendonça, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO (período de 16.8.2006 a 22.11.2006), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Reconhecer que restou prejudicada a análise das preliminares suscitadas pela Senhora Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, considerando que os fatos imputados a ela nos presentes autos foram apreciados nos autos da tomada de contas especial n. 03690/2010 – TCE/RO, a teor do Acórdão APL-TC 00350/18 (transitado em julgado em 28.9.2018), em observância à coisa julgada, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

II - Julgar irregulares as contas do Senhor José Carlos de Oliveira (CPF n. 200.179.369-34), Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO (período de 1º.1.2006 a 15.8.2006 e de 23.11.2006 a 31.12.2006), com fulcro no art. 16, III, “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar n. 154/96, em razão das irregularidades evidenciadas nos presentes autos e no Acórdão APL-TC 00350/18 (autos n. 03690/2010-TCE/RO), conforme abaixo:

a) por apresentar saldo financeiro que passa para o exercício seguinte com uma diferença de R\$ 234.417,10 (duzentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e dez centavos), em infringência aos arts. 93 e 103 da Lei Federal n. 4.320/64;

b) por apresentar uma diferença de R\$ 103.668,60 (cento e três mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos) entre o valor escriturado no Anexo TC-23 – demonstrativo sintético das contas do ativo permanente (fl. 103) e o balanço patrimonial - conta bens móveis (fl. 63), em infringência ao art. 105 da Lei Federal n. 4.320/64;

c) por apresentar a inscrição do valor de R\$ 1.527.689,02 (um milhão, quinhentos e vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e nove reais e dois centavos), na conta bens imóveis, sendo que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia não possui quaisquer bens imóveis em seu nome, em infringência ao art. 105 da Lei Federal n. 4.320/64;

d) por ter desviado recurso público, mediante transferência, do valor originário de R\$ 1.993.440,28 (um milhão, novecentos e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e oito centavos), pertencentes à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que se encontrava aplicado no Banco Rural S/A, para a conta da empresa Magno Comércio e Construção Ltda., que não tinha relação contratual com a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em descumprimento ao art. 37, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 (Acórdão APL-TC 00350/18 – tomada de contas especial n. 03690/2010-TCE/RO).

III - Julgar regulares as contas do Senhor João Ricardo Gerolamo de Mendonça (CPF n. 668.035.511-72), Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO (período de 16.8.2006 a 22.11.2006), concedendo-lhe quitação plena, nos termos do art. 16, I, e art. 17, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o art. 23 da Resolução Administrativa n. 005/96 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), visto que nos autos não remanesceu nenhuma irregularidade formal e/ou danosa para o responsável;

IV – Excluir a responsabilidade da Senhora Terezinha Esterlita Grandi Marsaro (CPF n. 407.773.089-91), Ex-Diretora Financeira da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, com fulcro no art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 485, V e VI, do Código de Processo Civil, visto que a irregularidade imputada a ela nos presentes autos foi apreciada na tomada de contas especial n. 03690/2010, nos termos do Acórdão APL-TC 00350/18 (transitado em julgado em 28.9.2018), aliado ao fato de que ela não é responsável pela prestação de contas da ALE/RO, exercício de 2006;

V - Excluir a responsabilidade dos Senhores Moisés José Ribeiro de Oliveira (CPF n. 567.325.469-53), Ex-Diretor da Escola do Legislativo e Haroldo Augusto Filho (CPF n. 676.464.682-15), Ex-Assessor Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, à época, com fulcro no art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, considerando que eles não concorreram para o desvio de recurso público, mediante transferência do valor originário de R\$ 1.993.440,28 (um milhão novecentos e noventa e três mil quatrocentos e quarenta reais e vinte e oito centavos), pertencentes à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que se encontrava aplicado no Banco Rural S/A, para a conta da empresa Magno Comércio e Construção Ltda.,

nos termos do Acórdão APL-TC 00350/18 (transitado em julgado em 28.9.2018), proferido nos autos da tomada de contas especial n. 03690/2010 – TCE/RO, aliado ao fato de que eles não são responsáveis pela prestação de contas da ALE/RO, exercício de 2006;

VI - Deixar de imputar débito e multa ao Senhor José Carlos de Oliveira, pela irregularidade elencada no item II, alínea “d”, deste acórdão, sob a égide do princípio non bis in idem, considerando que as medidas sancionatórias foram impostas no Acórdão APL-TC 00350/18 (autos n. 03690/2010-TCE/RO);

VII - Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à cominação de multa, inserta no art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, ao Senhor José Carlos de Oliveira, pela ocorrência das irregularidades elencadas no item II, alíneas “a”, “b” e “c”, nos termos da Decisão Normativa n. 01/2018 deste Tribunal de Contas;

VIII - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, via Diário Oficial eletrônico, com supedâneo no art. 22, IV c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que o Relatório e Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IX - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas legais e administrativas necessárias para o efetivo cumprimento nos termos do presente acórdão e, após, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto Presidente em exercício OMAR PIRES DIAS e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificados. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos. O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA declarou-se impedido.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Presidente em exercício

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02806/19 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO: Exercício de cargo de direção por pessoa com inscrição no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do CNJ
JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD
INTERESSADO: Conselho Regional de Contabilidade- CRCRO
RESPONSÁVEL: Jose Irineu Cardoso Ferreira - CPF n. 257.887.792-00
Diretor Presidente- CAERD
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. ANÁLISE PRÉVIA DA SELETIVIDADE DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS COM O OBJETIVO

DE PRIORIZAR AS AÇÕES DE CONTROLE. CRITÉRIOS MÍNIMOS OBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Nos casos em que a demanda recebida não atingir critérios mínimos de seletividade, esta Corte de Contas procederá o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar- PAP-, com encaminhamento das informações a autoridade responsável, bem como dará ciência ao Ministério Público de Contas;
2. Após análise das condições prévias e dos critérios de seletividade, constatou-se o não atingimento do padrão mínimo desejado na matriz do índice de gravidade, urgência e tendência- GUT;
3. Ausentes os padrões mínimos de seletividade, o arquivamento é medida adequada, nos termos do art. 78-C do Regimento Interno e art. 9º da Resolução nº 291/19.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0067/2019-GABFJFS

Trata-se de procedimento apuratório preliminar instaurado em razão do recebimento do Ofício nº 160/2019-GABIN-CRCRO, subscrito pelo presidente do Conselho Regional de Contabilidade de Rondônia- CRCRO, em face do senhor José Irineu Cardoso Ferreira, CPF nº 257.887.792-00, sob n. 07844/19 (ID 356335), com comunicado sobre possível irregularidade no ato de nomeação do Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD -, face a existência de pendência no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade em seu nome.

2. Após o recebimento da documentação, houve sua autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.

3. O corpo instrutivo, após análise dos requisitos objetivos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propôs o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, com notificação da Controladoria Geral do Estado, do Governador e do Ministério Público de Contas.

4. Assim vieram-me os autos para deliberação.

5. Decido.

6. Este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.

7. O Procedimento Apuratório Preliminar- PAP, tem como objetivo selecionar, priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

8. Vale ressaltar que esses critérios que norteiam a atuação do controle externo, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

9. Pois bem.

10. De acordo com o relatório de análise técnica, a documentação protocolada nesta Corte de Contas sobre possível irregularidade na nomeação do Diretor Presidente da CAERD, em razão de pendência no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade em seu nome, foram criados grupos de trabalho com a intenção de fraudar e desviar dinheiro público, passou por

duas verificações: das condições prévias (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).

11. Restaram presentes as condições prévias, pois trata-se de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

12. Quanto aos critérios de seletividade, estes merecem a transcrição do trecho do relatório técnico:

19. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

20. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

21. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

22. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.

23. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, verificou-se que apenas foi atingida a pontuação de 41, conforme matriz em anexo.

24. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle autônoma, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

25. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.

26. Porém, importa registrar que, neste caso, que se trata da criação de grupos de trabalho e remuneração por este trabalho na CAERD, é importante registrar que a matéria em questão já foi objeto de apreciação no processo de Denúncia n. 4696/15 o qual decidiu pela inexistência de ilegalidades na constituição de comissões multidisciplinares com contraprestação pecuniária conforme AC1-TC 00006/19 - Acórdão - 1ª Câmara – Decisão, cuja ementa está transcrita abaixo:

EMENTA: DENÚNCIA. CONHECIMENTO. COMISSÃO MULTIDISCIPLINAR. RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. NOMEAÇÃO DE MEMBROS DA COMISSÃO. LEGALIDADE. CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VINCULAÇÃO A ATO NORMATIVO. ILEGALIDADE DESSE ATO INFRALEGAL. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL. DETERMINAÇÕES ARQUIVAMENTO.

1. Conhece-se a Denúncia quando preenchidos os pressupostos processuais, intrínsecos e extrínsecos, aplicáveis à espécie versa, consoante programa normativo consignado no art. 74, § 4º, da Constituição Federal c/c art. 50 da Lei Complementar n. 154/1996.

2. Inexiste relação de emprego, entre os membros da Comissão Multidisciplinar – criada pela Portaria n. 96/PRE/2015 e pela Resolução n. 10/DIREX/2015 – e a CAERD, quando constituída para o desempenho de atividades temporários e eventuais.

3. Não há ilegalidade, em seu âmago, no ato de sua criação, pois a nomeação dos membros da Comissão Multidisciplinar – pela Portaria n. 96/PRE/2015 – teve por base a Resolução n. 10/DIREX/2015, a qual tem amparo jurídico nos artigos 107 a 109 da Lei Complementar n. 68/1992.

4. Quanto ao seu aspecto remuneratório, há impropriedade de natureza formal, pois a contraprestação pecuniária prevista na Resolução n. 10/DIREX/2015 seria um percentual daquele previsto na Resolução n. 5/DIREX/2014, a qual foi reconhecida como ilegal, por esta Corte de Contas (Acórdão n. 15/2015-Pleno, prolatado nos autos do Processo n.

425/2014).

5. Denúncia, em sede de preliminar, conhecida e, no mérito, julgada procedente. Determinações. Arquivamento.

27. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.

28. Neste caso, diante do resultado da análise da seletividade, entende-se que a providência cabível é apenas o arquivamento.

13. Após adoção dos critérios objetivos de seleção, constatou-se que a informação objeto do presente processo não atingiu o índice mínimo desejado na matriz de constatação do índice de gravidade, urgência e tendência- GUT (48 pontos), eis que, segundo consta do anexo do relatório técnico o resultado da análise de seletividade alcançou apenas 18 pontos (pg. 04 do ID 823633).

14. Diante do resultado, o Corpo Técnico concluiu que a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle autônoma, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

15. Cabe ressaltar que, inobstante constar Certidão Positiva no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, a documentação protocolizada pelo Conselho Regional de Contabilidade não colacionou cópia da sentença condenatória.

16. Ademais, os elementos constantes da certidão do cadastro do CNJ não permitem concluir se a nomeação do senhor José Irineu Cardoso Ferreira para o cargo de Diretor Presidente da CAERD está em desacordo com o disposto na Lei Estadual nº 2.928/2012 .

17. Desta feita, faz-se imprescindível a notificação da Controladoria Geral do Estado- CGE, e, assim, apurar se a nomeação do Diretor Presidente da CAERD ofendeu o disposto na Lei Estadual nº 2.928/2012.

18. Esclarece-se, ainda, que, todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para

planejamento das ações fiscalizatórias, conforme art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

19. Por todo o exposto, decido:

I – arquivar, sem exame do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar- PAP, nos termos do parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno e art. 9º da Resolução nº 291/2019, desta Corte de Contas, uma vez que as informações apresentadas pelo Conselho Regional de Contabilidade- CRC não atingiu o mínimo necessário de (quarenta e oito) pontos da Matriz GUT para receber ação passível de controle;

II – dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar ciência desta decisão, via ofício, à Controladoria Geral do Estado- CGE-, ao senhor Governador do Estado, via Diário Oficial Eletrônico;

IV- determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após o cumprimento dos itens II e III, sejam os autos arquivados.

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

À Secretaria do Gabinete para publicação e, após, ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento das medidas elencadas nesta Decisão.

Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2019.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00617/19

PROCESSO: 2652/2019 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente – Municipal JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO - IMPREV

INTERESSADA: Sílvia Helena da Silva – CPF n. 470.929.552-20

RESPONSÁVEL: Amauri Valle

RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 19, de 6 de novembro de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PARIDADE.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional.

2. O ingresso do servidor no cargo efetivo antes da vigência da EC n. 41/2003 garante como base de cálculo a última remuneração no cargo e com paridade.

3. Exame sumário. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Sílvia Helena da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a última remuneração do cargo efetivo e com paridade, em favor da servidora Sílvia Helena da Silva, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, nível I/20 anos, classe assistente II, cadastro n. 779, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Machadinho D'Oeste/RO, materializado da portaria n. 094/2019/IMPREV/BENEFÍCIO, de 25.6.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2490, de 1º.7.2019, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012 e Lei Municipal n. 1.766/2018, art. 61, incisos I, alínea "a" (ID 815091);

II – Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n.154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto Municipal de Previdência de Machadinho D'Oeste/RO (IMPREV) deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto Municipal de Previdência de Machadinho D'Oeste/RO (IMPREV) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Machadinho D'Oeste/RO (IMPREV) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho D'Oeste/RO (IMPREV), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 6 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00619/19

PROCESSO: 02651/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO - JARU PREVI
INTERESSADA: Maria de Jesus – CPF n. 231.356.701-04
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 19, de 6 de novembro de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

2. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para concessão.

3. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Maria de Jesus, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da servidora Maria de Jesus, ocupante do cargo de auxiliar operacional de serviços diversos, cadastro n. 1734, referência 09, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Jaru/RO, materializado por meio da portaria n. 48/2019, de 9.8.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2520, de 12.8.2019, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", c/c §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 12, inciso "III", alínea "b", §1º, c/c art. 105, da Lei Municipal de nº 2.106/2016, de 17 de agosto de 2016 (fl. 4/5, ID 815083);

II – Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru (JARU PREVI) deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru (JARU PREVI) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO (JARU PREVI) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO (JARU PREVI), informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 6 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00618/19

PROCESSO: 02650/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARU PREVI
INTERESSADO: Bras Preti – CPF n. 084.463.502-20
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 19, de 6 de novembro de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

2. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para concessão.

3. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria do servidor Bras Preti, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator,

Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor do servidor Bras Preti, ocupante do cargo de vigilante, cadastro n. 1641, referência 10, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Jaru/RO, materializado por meio da portaria n. 42/2019, de 31.7.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2513, de 1º.8.2019, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, §§3 e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal 10.887/2004, artigo 12, incisos III, alínea “b”, §1º, c/c art. 105, da Lei Municipal de n. 2.106/2016, de 17 de agosto de 2016 (fl. 4/6, ID 815047);

II – Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar conhecimento ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru (JARU PREVI) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru (JARU PREVI), informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 6 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00625/19

PROCESSO: 02648/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO - JARU PREVI
INTERESSADA: Ducinéia Rodrigues Costa Martins – CPF n. 162.163.342-04
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 19, de 6 de novembro de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

2. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para concessão.

3. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Ducinéia Rodrigues Costa Martins, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da servidora Ducinéia Rodrigues Costa Martins, ocupante do cargo de professora, cadastro n. 1792, referência 09, nível III, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Jaru/RO, materializado por meio da portaria n. 43/2019, de 31.7.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2513, de 1º.8.2019, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, c/c §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 12, inciso “III”, alínea “b” §1º, c/c art. 105, da Lei Municipal de n. 2.106/2016, de 17 de agosto de 2016 (fl. 9/11, ID 815057);

II – Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar conhecimento ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO (JARU PREVI) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO (JARU PREVI), informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 6 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00622/19

PROCESSO: 02647/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARU PREVI
INTERESSADO: Davi Vidal de Araújo – CPF n. 162.306.202-00
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 19, de 6 de novembro de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

2. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para concessão.

3. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria do servidor Davi Vidal de Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor do servidor Davi Vidal de Araújo, ocupante do cargo de servente de obras, cadastro n. 2460, referência 08, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Jaru/RO, materializado por meio da portaria n. 45/2019, de 6.8.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2517, de 7.8.2019, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, §§3 e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, artigo 12, incisos III, alínea “b”, §1º, c/c art. 105, da Lei Municipal de nº 2.106/2016, de 17 de agosto de 2016 (fl. 4/6, ID 815047);

II – Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru (JARU PREVI) deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru (JARU PREVI) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru (JARU PREVI) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru (JARU PREVI), informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 6 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00615/19

PROCESSO: 02644/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia – IPECAN
INTERESSADA: Maria Cecília da Silva Brito – CPF n. 349.801.052-20
RESPONSÁVEL: Izolda Madella
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 19, de 6 de novembro de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

2. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para concessão.

3. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Maria Cecília da Silva Brito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da servidora Maria Cecília da Silva Brito, ocupante do cargo de agente de serviço escolar, cadastro n. 23070, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Campo Novo/RO, materializado por meio da portaria n. 017, de 6.8.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2517, de 7.8.2019, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso "III", Alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, de 18 de junho de 2004, art. 12, inciso "III", alínea "b" §§ 1º e 7º da Lei Municipal de n. 839/2019, de 31 de maio de 2019 (ID 814999);

II – Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar conhecimento ao Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia (IPECAN) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia (IPECAN), informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 6 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00626/19

PROCESSO: 1236/19 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria de professora – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Helena da Costa Vieira – CPF n. 663.970.576-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

RUPO: I

SESSÃO: n. 19, de 6 de novembro de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Maria Helena da Costa Vieira como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Helena da Costa Vieira, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 07, matrícula 300013599, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 368, de 20.06.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 117, de 29.06.2018, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 758144);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de

maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 6 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02092/19– TCE-RO [e].

UNIDADE: Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes- CODARI.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016.

RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira (CPF nº 219.339.338-95), Prefeito;

Marcelo dos Santos (CPF nº 586.749.852-20), Liquidante.

Sônia Felix de Paula Maciel (CPF nº 627.716.122-91) Controladora Geral do Município

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

DM nº 0232/2019-GCVCS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES (CODARI). EXERCÍCIO 2016. LIQUIDAÇÃO E INATIVIDADE. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS BALANCETES MENSIS E ANEXOS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. RESOLUÇÃO 252/2017-TCE-RO ART. 1º. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 139/13.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, bem como no art. 18, §4º do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, acolho o posicionamento externado pelo Corpo Técnico e pelo d. Parquet de Contas, motivo pelo qual Decido:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas aos responsáveis pela Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes (CODARI), referente ao exercício de 2016, Senhores Thiago Leite Flores Pereira (CPF nº 219.339.338-95), Prefeito e Marcelo dos Santos (CPF nº 586.749.852-20), Liquidante, vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada

de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do § 5º do art. 4º, da Resolução n. 139/2013-TCER;

II – Determinar ao Senhor Marcelo dos Santos (CPF nº 586.749.852-20), atual Liquidante da CODARI, ou a quem vier substituí-lo na função, que ultime providências imediatas para encerrar os procedimentos de liquidação, finalizando quaisquer negócios pendentes (se existentes), arrolando todo ativo e passivo da Companhia, transferindo-os ao patrimônio do município, conforme estabelece a Lei Municipal nº 01236/2006 (à pág. 96 do Processo n. 01948/19, ID 824142) e dar baixa cadastral da companhia nos órgãos competentes (municipal, estadual e federal, conforme o caso); e elabore a prestação final das contas, submetendo-a à assembleia de acionistas (se for o caso) e encaminhá-la ao TCE/RO, para apreciação final;

III – Determinar ao Senhor Thiago Leite Flores Pereira (CPF n. 219.339.338-95), Prefeito Municipal de Ariquemes, ou a quem vier substituí-lo, que viabilize os recursos necessários (orçamentários, financeiros, materiais e humanos) para que o Liquidante da CODARI possa concluir os procedimentos de liquidação da Companhia, conforme estabelecido na Lei Municipal 1.165/2005 e na Lei Municipal nº 01236/2006; e

IV – Determinar à senhora Sônia Felix de Paula Maciel (CPF nº 627.716.122-91), na qualidade de Controladora Geral do Município, ou a quem vier lhe substituir na função, que:

a) Adote procedimento fiscalizatório no âmbito da CODARI, abrangendo os exercícios de 2006 à 2018, visando apurar provável dano ao erário em relação ao retardamento nos procedimentos de liquidação e encerramento da companhia e à eventual omissão do administrador, liquidante e contador no cumprimento das obrigações tributárias (principal e acessória) da companhia junto ao fisco municipal, estadual e federal (conforme o caso), gerando multas e outras consequência contra o erário municipal. Em tal procedimento fiscalizatório o controle interno deverá identificar o responsável, a conduta, o nexo de causalidade, o valor do possível dano (caso constatado), encaminhado o resultado do trabalho para apreciação do TCERO; e

b) Adote ação fiscalizatória para acompanhar pari passu os procedimentos de conclusão do processo de liquidação e encerramento da CODARI, relatando o trabalho executado no relatório anual do controle interno a ser apresentado ao TCE/RO na prestação de contas do exercício de 2019 do município.

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que acompanhe as determinações impostas nesta Decisão, sugerindo que sejam acompanhadas/monitoradas em processo específico de liquidação;

VI – Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

VII -Dar Ciência desta Decisão aos Senhores Thiago Leite Flores Pereira (CPF nº 219.339.338-95), e Marcelo dos Santos (CPF nº 586.749.852-20), a senhora Sônia Felix de Paula Maciel (CPF nº 627.716.122-91), bem como ao Ministério Público de Contas, informando-os da disponibilidade do inteiro teor, em consulta processual no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos;

IX - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 19 novembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00364/19

PROCESSO: 04149/17/TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Contrato
ASSUNTO: Contrato n. 428/2016 (Processo Administrativo 1517/SEMOSP/2016). Objeto: execução de obras de pavimentação, drenagem e qualificação de vias urbanas do Município de Ariquemes/RO.
UNIDADE: Município de Ariquemes/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).
RESPONSÁVEIS: Lorival Ribeiro de Amorim (CPF 244.231.656-00), Ex-Prefeito do Município de Ariquemes/RO;
Thiago Leite Flores Pereira (CPF 219.339.338-95), Prefeito do Município de Ariquemes/RO;
Michel Eugenio Madella (CPF 521.344.582-91), ao tempo, Procurador Geral do Município de Ariquemes/RO; e,
Construtora e Incorporadora COLISEU EIRELI – EPP (CNPJ 11.139.487/0001-04), empresa contratada.
ADVOGADOS: Juliane Silveira S.A. Moreira, OAB/RO 2268;
Fabiano Ferreira Silva, OAB/RO 388-B;
Michel Eugenio Madella, OAB/RO 3390.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 19ª SESSÃO PLENÁRIA, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019.

GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E QUALIFICAÇÃO DE VIAS URBANAS. AUSÊNCIA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS NECESSÁRIAS, EM DESCUMPRIMENTO À LEI N. 8.666/93 (ART. 55, II, III, VI E IX). MULTA. OBRA NÃO INICIADA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. Ainda que ausente dano ao erário – por não ter existido execução ou liquidação de despesa afeta a contrato administrativo de obras - há infração à norma legal, nos caso em que se deixa de inserir, no mencionado instrumento relacional, as cláusulas necessárias relativas ao regime de execução; aos critérios, data base e periodicidade do reajuste de preços; à exigência de garantia; e, ainda, aos direitos da Administração em caso de rescisão contratual, por afronta ao art. 55, II, III, VI e IX da Lei n.º 8.666/93. Violações legais desta natureza ensejam a cominação de multa aos responsáveis na forma do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. Contrato considerado não consentâneo com os ditames legais, dicção de voto no precedente: Acórdão APL-TC 00143/19 (Processo 04144/17-TCE/RO). Multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade do Contrato n.º 428/2016, de 27 de julho de 2016, celebrado entre o Município de Ariquemes/RO, por meio da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, e a Construtora e Incorporadora COLISEU EIRELI – EPP, CNPJ 11.139.487/0001-04 (Processo Administrativo n.º 1517/SEMOSP/2016), tendo por objeto a execução de obras de pavimentação, drenagem superficial e profunda, calçadas e sinalização em vias urbanas do citado município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não consentâneo com os ditames legais o Contrato n. 428/2016, celebrado entre o Município de Ariquemes/RO, por meio da

Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, e a Construtora e Incorporadora COLISEU EIRELI – EP, CNPJ: 11.139.487/0001-04 (Processo Administrativo 1517/SEMOSP/2016), tendo por objeto a execução de obras de pavimentação, drenagem superficial e profunda, calçadas e sinalização em vias urbanas do citado município, em decorrência das seguintes irregularidades:

De responsabilidade dos Senhores Lorival Ribeiro de Amorim, (CPF nº 244.231.656-00), Ex-Prefeito Municipal de Ariquemes/RO, e Michel Eugenio Madella, (CPF 521.344.582-91), ao tempo, Procurador-Geral do Município de Ariquemes/RO:

a) descumprimento ao inciso II do art. 55 da Lei 8.666/93, por não fazer constar no Contrato n. 428/2016 cláusula necessária que informe o regime de execução ou a forma de fornecimento do objeto, conforme apontado no item 4.1 do relatório técnico (Documento ID 546871);

b) descumprimento ao inciso III do art. 55 da Lei 8.666/93, por não fazer constar no Contrato n. 428/2016 cláusula necessária que informe os critérios, data-base e periodicidade do reajuste de preços, conforme apontado no item 4.2 do relatório técnico (Documento ID 546871);

c) descumprimento ao inciso VI do art. 55 da Lei 8.666/93, por não fazer constar no Contrato n. 428/2016 cláusula necessária que exija a garantia informada no item 17 do Edital RDC Eletrônico 001/2016/CPL/PMA/RO, conforme relatado no item 4.3 do relatório técnico (Documento ID 546871);

d) descumprimento ao inciso IX do art. 55 da Lei 8.666/93, por não fazer constar no Contrato n. 428/2016 cláusula necessária que informe o reconhecimento dos direitos da Administração em caso de Rescisão Administrativa prevista no art. 77 também da Lei 8.666/93, conforme relatado no item 4.4 do relatório técnico (Documento ID 546871).

II – Multar o Senhor Lorival Ribeiro de Amorim (CPF nº 244.231.656-00), Ex-Prefeito Municipal, no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em face das irregularidades descritas no item I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, deste acórdão;

III – Multar o Senhor Michel Eugenio Madella (CPF 521.344.582-91), ao tempo, Procurador-Geral do Município de Ariquemes/RO, no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em face das irregularidades descritas no item I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, deste acórdão;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham as importâncias consignadas nos itens II e III, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando-se, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado o vertente decurso, sem o recolhimento dos valores das multas, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

V – Determinar ao Senhor Thiago Leite Flores Pereira (CPF 219.339.338-95), Prefeito do Município de Ariquemes/RO, ou a quem lhe vier a substituir, que proceda à adoção de medidas administrativas para evitar as impropriedades formais dispostas nos fundamentos e item I deste acórdão, sobretudo, alertando-se o setor de engenharia para que realize todos os estudos necessários à confecção de Projeto Básico completo e com adequado nível de detalhamento, na forma indicada no art. 6º, IX, alíneas “a” a “f”, da Lei nº 8.666/93, sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da responsabilização por eventuais danos decorrentes de omissão;

VI – Dar conhecimento deste acórdão aos Senhores Thiago Leite Flores Pereira, Prefeito do Município de Ariquemes/RO; Lorival Ribeiro de Amorim, Ex-Prefeito do Município de Ariquemes/RO; Michel Eugenio Madella, Procurador-Geral do Município de Ariquemes/RO; e à Construtora e Incorporadora COLISEU EIRELI – EPP, Contratada; bem como aos Advogados (as): Juliane Silveira S.A. Moreira, OAB/RO 2268; Fabiano

Ferreira Silva, OAB/RO 388-B; e Michel Eugenio Madella, OAB/RO 3390, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01056/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS
INTERESSADO (A): Maria Nilce Ribeiro Enns – CPF nº 207.069.871-87
RESPONSÁVEL: Evandro Cordeiro Muniz – Diretor Presidente do FPS
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0068/2019-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária, proventos proporcionais.

2. Necessidade de complementação de informações.

3. Determinações.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da senhora Maria Nilce Ribeiro Enns, CPF nº 207.069.871-87, no cargo de Professora Licenciatura Plena - PII, matrícula nº 13139, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, pertencente ao quadro de Pessoal do município de Ji-Paraná, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 32 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/2005 de 20 de julho de 2005.

2. O Corpo Técnico analisou a documentação carreada aos autos para comprovação do direito da servidora e concluiu pela necessidade de saneamento de falhas visando o encaminhamento de justificativas acerca das irregularidades.

3. Observou que houve divergência de 1.166 (mil cento e sessenta e seis) dias entre o tempo de serviço apurado por este Tribunal de Contas, utilizando o SICAP WEB, e pela Prefeitura do Município de Ji-Paraná.

4. Verificou, que na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, constava descontos de 1.459 (mil quatrocentos e cinquenta e nove) dias, referentes a licenças, contudo, não houve especificação quanto ao tipo de licença que se referem.

5. E ainda, constatou que a servidora foi aposentada em 21.9.2018, com efeitos retroativos a 1º.9.2018, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c art. 32 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/2005, de 20.07.2005. Todavia, a interessada só faria jus a aposentadoria por idade na data de 20.5.2019, tendo em vista que na data da concessão do benefício a servidora não possuía tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, requisito exigido pelo inciso III, do §1º, do artigo 40, da CF/88 (redação dada pela EC nº 41/2003).

6. Desse modo, concluiu pela necessidade de saneamento das falhas apontadas por meio de documentos, para que se verifique o real cumprimento do requisito de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público.

7. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b" do provimento nº 001/2011/PGMPC .

8. É o relatório.

9. Fundamento e Decido.

10. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria da servidora foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 32 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/2005 de 20 de julho de 2005.

11. Analisando os autos, constatou-se irregularidades que obstem o registro do ato, pois a interessada à época da aposentação, não fazia jus a ser aposentada, com proventos proporcionais, com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações, sem paridade, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 32 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/2005 de 20 de julho de 2005, haja vista não possuir 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público.

12. Assim, faz-se necessário o encaminhamento de documentos aptos a suprir a irregularidade detectada.

13. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar, a irregularidade apontada quanto ao tempo laborado pela interessada;

b) notifique a interessada para que, querendo, se manifeste quanto à irregularidade apontada.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, encaminhando em anexo o relatório do Corpo Técnico, bem como o Demonstrativo de Cálculo do Tempo apurado pelo SICAP WEB, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 19 de novembro de 2019.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02933/19

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão nº 00508/2019-1ª

Câmara, proferido no processo nº 5181/17

RECORRENTE: Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin

ADVOGADO: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia

CNPJ: 04.079.224/0001-91 - Saiera Oliveira OAB/RO nº 2.458

RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

RELATOR DO RECURSO: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0327/2019-GCPCN

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Reconsideração interposto fora do prazo legal (artigo 32, da LC nº 154/96 c/c o artigo 29, IV, e art. 93, c/c art. 97, §2º, do Regimento Interno)

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin, por intermédio da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia (assistente processual) em face do Acórdão nº 00508/2019 (ID=775868), proferido pela 1ª Câmara desta Corte em 21/05/2019, nos autos da Tomada de Contas Especial nº 05181/2017, que, além de julgar irregular as contas tomadas, imputou à recorrente a pena de multa de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), cujo teor é o seguinte:

"[...]"

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por maioria de votos, vencido o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA em, em:

I – JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, convertida por força do Acórdão AC1-TC 01693/17, prolatado nos autos n. 0363/16-TCE-RO, que tratou da Representação oriunda do Ministério Público Estadual, de responsabilidade do então Vereador Presidente Menudo Selício Vieira de Oliveira, inscrito no CPF n. 272.046.422-87, e do Chefe de Gabinete, Weverson Cardoso dos Santos, inscrito no CPF n. 976.864.682-91, por infringência aos arts. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e eficiência); arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64; art. 3º, caput, §1º, I, e art. 90, da Lei n. 8.666/93, pelo sobrepreço praticado na contratação dos serviços de fornecimento de 2 (dois) Mbytes, solução de conexão IP (internet protocol) que suportasse aplicações TCP/IP, em forma de link dedicado de internet com velocidade de acesso 2 (dois) Mbytes-Full, realizado por meio do Pregão Presencial n. 02/2015, relativo ao Processo Administrativo n. 031/2015-Câmara, que resultou na celebração do Contrato n. 02/2015, em consequência realizaram pagamentos indevidos causando dano ao erário municipal, nos termos do art. 16, III, "c" da Lei Complementar n. Estadual n. 154/96, c/c art. 25, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – IMPUTAR DÉBITO a Menudo Selício Vieira de Oliveira, inscrito no CPF n. 272.046.422-87, solidariamente, com Weverson Cardoso dos Santos, inscrito no CPF n. 976.864.682-91, no valor original de R\$ 18.016,92 (dezoito mil dezesseis reais e noventa e dois centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (abril de 2016), até o mês de abril de 2019, corresponde ao valor de R\$ 19.052,08 (dezenove mil cinquenta e dois reais e oito centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 23.624,58 (vinte e três mil seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de maio de 2019 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado aos cofres do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, ante ao sobre preço na contratação dos serviços de fornecimento de 2 (dois) Mbytes, solução de conexão IP (internet protocol) que suportasse aplicações TCP/IP, em forma de link dedicado de internet com velocidade de acesso 2 (dois) Mbytes-Full, realizado por meio do Pregão Presencial n. 02/2015, relativo ao Processo Administrativo n. 031/2015-Câmara, que resultou na celebração do Contrato n. 02/2015, conforme consta nos Relatórios Técnicos ID 258761 e 631459, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual, c/c art. 19, da Lei Complementar n. Estadual n. 154/96.

III – MULTAR Menudo Selício Vieira de Oliveira, inscrito no CPF n. 272.046.422-87, Ex-Vereador Presidente, no quantum de R\$ 3.810,42 (três mil oitocentos e dez reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor consignando no item II, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, corresponde a R\$ 19.052,08 (dezenove mil cinquenta e dois reais e oito centavos), em razão do dano causado aos cofres do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, pela prática de sobre preço na contratação dos serviços de fornecimento de 2 (dois) Mbytes, solução de conexão IP (internet protocol) que suportasse aplicações TCP/IP, em forma de link dedicado de internet com velocidade de acesso 2 (dois) Mbytes-Full, realizado por meio do Pregão Presencial n. 02/2015, relativo ao Processo Administrativo n. 031/2015-Câmara, que resultou na celebração do Contrato n. 02/2015, conforme consta nos Relatórios Técnicos ID 258761 e 631459, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar n. Estadual n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. Estadual n. 154/96.

IV – MULTAR Weverson Cardoso dos Santos, inscrito no CPF n. 976.864.682-91, Ex-Chefe de Gabinete, no quantum de R\$ 2.857,81 (dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), correspondente a 15% (quinze por cento) do valor consignando no item II, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, corresponde a R\$ 19.052,08 (dezenove mil cinquenta e dois reais e oito centavos), em razão do dano causado aos cofres do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, ante ao sobre preço na contratação dos serviços de fornecimento de 2 (dois) Mbytes, solução de conexão IP (internet protocol) que suportasse aplicações TCP/IP, em forma de link dedicado de internet com velocidade de acesso 2 (dois) Mbytes-Full, realizado por meio do Pregão Presencial n. 02/2015, relativo ao Processo Administrativo n. 031/2015-Câmara, que resultou na celebração do Contrato n. 02/2015, conforme consta nos Relatórios Técnicos ID 258761 e 631459, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar n. Estadual n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. Estadual n. 154/96.

V – MULTAR Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin, inscrita no CPF n. 929.898.617-34, então Assessora Jurídica, no quantum de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. Estadual n. 154/96, em razão de ter emitido Parecer (ID 520188), asseverando que nada havia de irregular, quando na verdade estava patente as ilegalidades que caracterizavam direcionamento do certame, bem como à revelia do que prescreve a Súmula n. 6/2014-TCE-RO e o art. 4º, do Decreto n. 5.450/05, no Processo Administrativo n. 031/2015, que resultou na celebração do Contrato n. 02/2015, conforme consta nos Relatórios Técnicos ID 258761 e 631459, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. Estadual n. 154/96.

VI – MULTAR Isaias José dos Santos, inscrito no CPF n. 140.186.671-91, então Controlador Interno, no quantum de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. Estadual n. 154/96, em razão de ter ignorado seu dever legal, em consequência concorreu para efetivação do dano causado aos cofres públicos efetivado mediante o Processo Administrativo n. 031/2015, Contrato n. 02/2015, conforme consta nos Relatórios Técnicos ID 258761 e 631459, infringindo o art. 74, inc. II e § 1º da Constituição Federal c/c art. 47, da Lei Complementar n. Estadual n. 154/96, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. Estadual n. 154/96.

VII – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do valor do débito, devidamente atualizado monetariamente (item II) aos Cofres do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, nos termos do art. 23, III, "a" da Lei Complementar Estadual n. Estadual n. 154/96; e das multas consignadas nos itens III, IV, V, VI ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97.

VIII – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e das multas consignados, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. Estadual n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

IX – CIENTIFICAR, via ofício, o Ministério Público Estadual, Promotoria de Nova Brasilândia D'Oeste, para conhecimento e adoção das providências de sua alçada, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei Complementar n. Estadual n. 154/96, c/c art. 25, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, informando-lhe que o Processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual.

X - DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cujo data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

XI – ARQUIVAR os autos cumpridos integralmente os trâmites legais.

A OAB teve seu pedido de habilitação como assistente processual deferido no bojo do Acórdão 00508/19, legitimando a sua atuação.

Após o julgamento que culminou na decisão recorrida, houve a interposição de Embargos de Declaração, que, por sua vez, resultou no Acórdão 00970/19, que manteve in totum o conteúdo do Acórdão nº 00508/2019.

A Certidão de ID=828227 atestou a intempestividade do presente recurso.

É o relatório.

Por se tratar de recurso interposto sem a devida observância a um dos pressupostos de admissibilidade (tempestividade), nos termos do Provimento nº 02/MPC/2014, o presente feito não foi remetido a douta Procuradoria de Contas para a emissão de Parecer.

Pois bem. Conforme o art. 89, parágrafo 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com redação acrescida pela Resolução do Conselho Superior de Administração nº 252/2017/TCE-RO, o relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade.

Compulsando os autos, tenho que de fato é o caso de não se conhecer do recurso interposto porquanto flagrante a sua intempestividade.

A lei Orgânica e o Regimento Interno desta Corte impõem condições ao direito de recorrer, submetendo as partes a regras peremptórias, que devem ser rigorosamente observadas e cumpridas, sob pena de preclusão.

Dispõem o artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96 e o art. 93 do Regimento Interno deste Tribunal, que o prazo para a interposição do Recurso de Reconsideração é de quinze dias, contado da data da publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE (art. 29, IV, com redação acrescida pela LC nº 749/13).

No caso dos autos, conforme mencionado acima, houve a publicação do teor do Acórdão nº 00970/2019 em 14/10/2019 (Embargos de Declaração nº 01913/19, ID= 781290), iniciando-se, assim, em 15/10/2019, a contagem do prazo recursal, com término em 29/10/2019.

A despeito disso, o recurso só veio a ser interposto em 31/10/2019 (fl. 1), quando, consoante visto, já expirado o prazo para a propositura do Recurso de Reconsideração, sendo, pois, extemporâneo, o que obsta o seu conhecimento.

Dessa forma, considerando que a data da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal é o marco inicial do prazo recursal, e que entre a data da publicação e a interposição do presente recurso decorreu prazo superior ao permitido legalmente, o Recurso de Reconsideração encontra-se manifestamente intempestivo e, por via de consequência, inviável o seu conhecimento, nos moldes do que estabelece o artigo 91 do Regimento Interno.

Em face do exposto, DECIDO:

I – Não conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin, por intermédio de sua assistente processual Ordem dos Advogados do Brasil– Seccional de Rondônia, contra o Acórdão nº 00508/19, proferido pela 1ª Câmara nos autos do Processo de Tomada de Contas Especial nº 05181/17, em decorrência da sua manifesta intempestividade, com fulcro no artigo 31, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 91, do Regimento Interno e com base no art. 89, §2º do Regimento Interno deste Tribunal (redação acrescida pela Resolução do Conselho nº 252/2017/TCE-RO);

II – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO, ficando registrado que o marco inicial para a interposição de possível recurso é a data da divulgação da presente decisão no órgão de imprensa oficial, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

III – Dar ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

IV – Encaminhar ao Departamento da 2ª Câmara para que proceda o arquivamento do presente processo, após superados os trâmites regimentais.

Porto Velho, 20 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
Omar Pires Dias
Conselheiro Relator
Em substituição regimental

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00362/19

PROCESSO N.: 03502/18 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 00088/13/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho – EMDUR
RECORRENTE: Sérgio Luiz Pacífico – CPF n. 360.312.672-68.
ADVOGADOS: Rochilmer Mello da Rocha Filho – OAB/RO n. 635; Márcio Melo Nogueira – OAB/RO n. 2827; Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649; Jaime Pedrosa dos Santos Neto – OAB/RO n. 4315; Diego de Paiva Vasconcelos – OAB/RO n. 2013; Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados – OAB/RO n. 016/1995.
SUSPEITOS: Conselheiros Edilson de Souza Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto)

GRUPO: II

SESSÃO: 19ª, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIUNDA DA FISCALIZAÇÃO DE CONVÊNIO. JULGAMENTO IRREGULAR. COMINAÇÃO DE MULTA E DÉBITO. CONHECIMENTO. MÉRITO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO RESPONSÁVEL E O DANO APURADO. PROVIMENTO.

1. Por força da preclusão consumativa, não se admite a juntada de documentos novos quando da interposição de recurso de reconsideração, não sendo, ademais, apreciados quaisquer documentos juntados após a publicação do acórdão combatido, em face do proibitivo expressamente indicado no parágrafo único do art. 93 do Regimento Interno desta Corte.

2. A responsabilidade perante os Tribunais de Contas é de natureza subjetiva, ou seja, exige-se a presença de três elementos: ação ou omissão,nexo causal e culpa em sentido amplo.

3. Para a responsabilização, nos processos de tomada de contas especial, com imputação de débito e aplicação de multa, é imprescindível delinear, com a máxima precisão possível, os contornos do contraditório, aliado a uma boa instrução processual, sem o que há de ser excluída a responsabilidade do agente sujeito a julgamento, reputando-se regulares suas contas especiais.

4. Recurso de reconsideração conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Sérgio Luiz Pacífico, em face do Acórdão APL-TC 0642/17 proferido pelo Pleno desta Corte em 14/12/2017, nos autos n. 00088/13, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto), por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do recurso, uma vez que foram atendidos os pressupostos legais;

II – Dar provimento ao recurso para reformar o Acórdão APL-TC 00642/17, cujos efeitos são os seguintes:

a) Julgar regulares as contas especiais do Senhor Sérgio Luiz Pacífico (Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão – CPF n. 360.312.672-68), o que perpassa pela inclusão do seu nome no item I do aludido Acórdão,

dando-lhe, por conseguinte, quitação plena, com supedâneo no art. 17 da Lei Complementar estadual n. 154/96;

b) Retirar o nome do Senhor Sérgio Luiz Pacífico (Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão – CPF n. 360.312.672-68) do item II do mesmo Acórdão, que julgou irregulares as contas especiais dos demais agentes envolvidos;

c) Retirar o nome do Senhor Sérgio Luiz Pacífico (Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão – CPF n. 360.312.672-68) do rol de responsáveis solidários elencados no item II.I do decisum ora parcialmente reformado, excluindo o item II.I.b, que lhe atribuiu responsabilidade pelo dano detectado;

d) Retirar o nome do Senhor Sérgio Luiz Pacífico (Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão – CPF n. 360.312.672-68) do item III do sobredito Acórdão, que lhe imputou débito solidariamente com o Senhor Mário Sérgio Leiras Teixeira;

e) Excluir o item IV.b da decisão colegiada, que aplicou multa individual ao Senhor Sérgio Luiz Pacífico (ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão – CPF n. 360.312.672-68);

f) Manter inalterados os demais termos do Acórdão APL-TC 00642/17.

III – Dar ciência deste acórdão ao recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro PAULO CURI NETO, devidamente justificado. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00354/19

PROCESSO : 3383/18 (Processo Originário n. 0223/2013)
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração
ASSUNTO : Recurso interposto em face do Acórdão APL-TC 0638/17, proferido nos autos do Processo n. 0223/2013

JURISDICIONADO : Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho - EMDUR
RECORRENTE : Sérgio Luiz Pacífico, CPF. n. 360.312.672-68, Ex-Chefe de Gabinete do Prefeito do Município de Porto Velho-RO
ADVOGADOS : Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO n. 635
Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2.827
Cássio Esteves Jacques Vidal, OAB/RO n. 5.649
Danielle de Oliveira Guimarães, OAB/RO n. 1.139-E
RELATOR DO RECURSO : Conselheiro Benedito Antônio Alves
SUSPEIÇÃO : Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo
Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GRUPO : II - Pleno

SESSÃO : 19ª, 7 DE NOVEMBRO DE 2019

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO PRELIMINARMENTE CONHECIDO. NO MÉRITO PROVIDO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR O ACÓRDÃO OBJURGADO. JULGAMENTO REGULAR DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM RELAÇÃO AO RECORRENTE, CONCEDENDO-LHE QUITAÇÃO PLENA. EXCLUSÃO DO DÉBITO E DA MULTA IMPOSTA NO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.

2. O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas, nos termos do artigo 31, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 89, I do Regimento Interno desta Corte.

3. Dever de prestar contas da conveniada, obrigação de seu órgão de Controle Interno tomar as medidas cabíveis ao cumprimento devido do Convênio.

4. Ausência de nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e o dano perpetrado ao erário, vez que não houve omissão de sua parte.

5. Precedentes desta Corte:

5.1. Processo n. 0197/2018, que afastou débito e multa imputada à recorrente, ante a ausência de nexo de causalidade. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. Julg. 13.9.2018.

5.2. Processo n. 00187/18, que afastou débito e multa imputada à recorrente, ante a falta de amparo probatório. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Julg. 13.9.2018.

5.3. Processo n. 00194/18, que afastou o débito e multa imputada à recorrente, ante a ausência de nexo de causalidade. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Julg. 13.9.2018.

5.4. Processo n. 00192/18 que afastou o débito e multa imputada à recorrente, ante a ausência de nexo de causalidade. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Julg. 5.9.2018

6. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido e, no mérito, concedido provimento, julgando regular a Tomada de Contas Especial, em relação ao recorrente, concedendo-lhe quitação plena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Sérgio Luiz Pacífico, CPF. n. 360.312.672-68, na qualidade de Ex-Chefe de Gabinete do Prefeito do Município de Porto Velho-RO, doravante denominado recorrente, em face

do Acórdão APL-TC 0638/17, proferido nos autos do Processo n. 0223/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Sérgio Luiz Pacífico, CPF. n. 360.312.672-68, uma vez preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expandida ao longo do voto, CONCEDER PROVIMENTO ao presente recurso, a fim de julgar regular a Tomada de Contas Especial, em relação ao recorrente, concedendo-lhe quitação plena, afastando-se por consectário lógico o débito imputado e a multa aplicada, nos termos dos artigos 16, I e 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 23 do RITCE.

III – DAR CONHECIMENTO deste acórdão, via ofício ao Ministério Público de Contas.

IV – DAR CONHECIMENTO deste acórdão ao recorrente e aos causídicos legalmente constituídos, Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO n. 635, Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2.827, Cássio Esteves Jacques Vidal, OAB/RO n. 5.649, e Danielle de Oliveira Guimarães, OAB/RO n. 1.139-E, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – REMETER os autos ao Departamento do Pleno para adoção das providências de sua alçada.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro PAULO CURI NETO, devidamente justificado. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00353/19

PROCESSO : 0210/18 (Processo Originário n. 0223/2013)
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração

ASSUNTO : Recurso interposto em face do Acórdão APL-TC 0638/17, proferido nos autos do Processo n. 0223/2013
JURISDICIONADO : Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho - EMDUR
RECORRENTE : Klebson Luiz Lavor e Silva, CPF. n. 348.826.262-68 Ex-Presidente da EMDUR
ADVOGADO : Nilton Barreto Lino de Moraes, OAB/RO n. 3.974
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
SUSPEIÇÃO : Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo
Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GRUPO : II - Pleno

SESSÃO: 19ª, 7 DE NOVEMBRO DE 2019

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO PRELIMINARMENTE CONHECIDO. NO MÉRITO PROVIDO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR O ACÓRDÃO OBJURGADO. JULGAMENTO REGULAR DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM RELAÇÃO AO RECORRENTE, CONCEDENDO-LHE QUITAÇÃO PLENA. EXCLUSÃO DO DÉBITO E MULTA IMPOSTA NO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.

2. O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas, nos termos do artigo 31, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 89, I do Regimento Interno desta Corte.

3. Dever de prestar contas do Gestor que precedeu ao recorrente.

4. Ausência de nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e o dano perpetrado ao erário, vez que não houve omissão de sua parte.

5. Precedentes desta Corte:

5.1. Processo n. 0197/2018, que afastou débito e multa imputada à recorrente, ante a ausência de nexo de causalidade. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. Julg. 13.9.2018.

5.2. Processo n. 00187/18, que afastou débito e multa imputada à recorrente, ante a falta de amparo probatório. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Julg. 13.9.2018.

5.3. Processo n. 00194/18, que afastou o débito e multa imputada à recorrente, ante a ausência de nexo de causalidade. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Julg. 13.9.2018.

5.4. Processo n. 0213/18 que afastou o débito e multa imputada do recorrente, ante a ausência de nexo de causalidade. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Julg. 5.9.2018.

6. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido, e no mérito concedido provimento, julgando Regular a Tomada de Contas Especial, em relação ao recorrente, concedendo-lhe quitação plena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado pelo Senhor Klebson Luiz Lavor e Silva, CPF. n. 348.826.262-68, na qualidade de Ex-Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho - EMDUR, doravante denominado recorrente, em face do Acórdão APL-TC 0638/17, proferido nos autos do Processo n. 0223/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Klebson Luiz Lavor e Silva, CPF. n. 348.826.262-68, uma vez preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, CONCEDER PROVIMENTO ao presente recurso, a fim de julgar regular a Tomada de Contas Especial, em relação ao recorrente, concedendo-lhe quitação plena, afastando-se por consectário lógico o débito imputado e a multa aplicada, nos termos dos artigos 16, I, e 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 23 do RITCE.

III – DAR CONHECIMENTO deste acórdão, via Ofício ao Ministério Público de Contas.

IV – DAR CONHECIMENTO deste acórdão ao recorrente e ao causídico legalmente constituído, Nilton Barreto Lino de Moraes, OAB/RO n. 3.974, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – REMETER os autos ao Departamento do Pleno para adoção das providências de sua alçada.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro PAULO CURI NETO, devidamente justificado. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00352/19

PROCESSO : 0189/18 (Processo Originário n. 0223/2013)
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração
ASSUNTO : Recurso interposto em face do Acórdão APL-TC 0638/17, proferido nos autos do Processo n. 0223/2013
JURISDICIONADO : Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho - EMDUR
RECORRENTE : Cricélia Fróes Simões, CPF. n. 711.386.509-78, Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
SUSPEIÇÃO : Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo
Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GRUPO : II - Pleno

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO PRELIMINARMENTE CONHECIDO. NO MÉRITO PROVIDO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR O ACÓRDÃO OBJURGADO. JULGAMENTO REGULAR DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM RELAÇÃO À RECORRENTE, CONCEDENDO-LHE QUITAÇÃO PLENA. EXCLUSÃO DO DÉBITO E MULTA IMPOSTA NO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.
2. O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas, nos termos do artigo 31, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 89, I do Regimento Interno desta Corte.
3. Dever de prestar contas da Conveniada, obrigação de seu Órgão de Controle Interno tomar as medidas cabíveis ao cumprimento devido do Convênio.
4. Ausência de nexo de causalidade entre a conduta da recorrente e o dano perpetrado ao erário, vez que não houve omissão de sua parte.
5. Precedentes desta Corte:
 - 5.1. Processo n. 0197/2018, que afastou débito e multa imputada à recorrente, ante a ausência de nexo de causalidade. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. Julg. 13.9.2018.
 - 5.2. Processo n. 00187/18, que afastou débito e multa imputada à recorrente, ante a falta de amparo probatório. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Julg. 13.9.2018.
 - 5.3. Processo n. 00194/18, que afastou o débito e multa imputada à recorrente, ante a ausência de nexo de causalidade. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Julg. 13.9.2018.
 - 5.4. Processo n. 00192/18 que afastou o débito e multa imputada à recorrente, ante a ausência de nexo de causalidade. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Julg. 5.9.2018
6. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido, e no mérito concedido provimento, julgando Regular a Tomada de Contas Especial, em relação à recorrente, concedendo-lhe quitação plena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado pela Senhora Cricélia Fróes Simões, CPF. n. 711.386.509-78, na qualidade de Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho doravante denominada recorrente, em face do Acórdão APL-TC 0638/17, proferido nos autos do Processo n. 0223/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pela recorrente Cricélia Fróes Simões, CPF 711.386.509-78, uma vez preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, CONCEDER PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado a fim de julgar regular a Tomada de Contas Especial, em relação à recorrente, concedendo-lhe quitação plena, afastando-se por consectário lógico o débito imputado e a multa aplicada, nos termos dos artigos 16, I, e 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 23 do RITC.

III – DAR CONHECIMENTO deste acórdão, via ofício ao Ministério Público de Contas.

IV – DAR CONHECIMENTO deste acórdão à recorrente, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – REMETER os autos ao Departamento do Pleno para adoção das providências de sua alçada.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro PAULO CURTI NETO, devidamente justificado. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02926/19 - TCE-RO
ASSUNTO: Recurso de Revisão com pedido de Tutela Provisória de Urgência, em face do APL-TC 00575/18 PLENO, processo n. 02231/12-TCE-RO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
RECORRENTE: Mendonza E Ikenohuchi Ltda, CNPJ n. 03.238.232/0001-70
Valys Comércio E Serviços Ltda, CNPJ n. 12.839.409/0001-85
H. A. Fernandes – Me, CNPJ n. 04.924.885/0001-76
ADVOGADO: José Girão Machado Neto - OAB/RO n. 2664
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

RECURSO DE REVISÃO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CONCESSÃO NEGADA.

1. Preenchido os requisitos da tempestividade e do interesse recursal, o recurso deve ser conhecido.

2. Ausentes os requisitos autorizadores da medida excepcional e urgente, fumus boni iuris e o periculum in mora, para conceder efeito suspensivo ao Acórdão APL-TC 00575/18 PLENO.

3. Tutela provisória de urgência negada, com fundamento nos artigos 3º-A e 99-A, da Lei Complementar n.º 154/1996 c/c artigo 300 do Código de Processo Civil.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0069/2019-GABFJFS

Trata-se de Recurso de Revisão com pedido de tutela provisória de urgência interposto pelas empresas H. A. Fernandes – Me, CNPJ n. 04.924.885/0001-76, Valys Comércio E Serviços Ltda, CNPJ n. 12.839.409/0001-85, e Mendonza E Ikenohuchi Ltda, CNPJ n. 03.238.232/0001-70, sucedida pela empresa S. M. IKENOHUCHI EIRELI-ME, CNPJ n. 03.238.232/0001-70, em face do Acórdão APL-TC 00575/18 PLENO, proferido nos autos de Representação, processo nº 02231/12 TCE/RO, nos seguintes termos:

“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a presente Representação para, no mérito, dar provimento parcial, ante a ocorrência de irregularidade perpetrada pelas empresas Mendoza e Ikenohuchi Ltda. - CNPJ n. 03.238.232/0001-70, Valys Comércio e Serviços Ltda. - CNPJ n. 12.839.409/0001-85 e H. A. Fernandes e Cia Ltda.-ME (AML Martins Ltda.) - CNPJ n. 04.924.885/0001-76, pertencentes ao mesmo grupo familiar, com o objetivo de frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório visando obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, prática claramente vedada pelo artigo 90, da Lei nº 8.666/93, conforme conclusão do Corpo Técnico (ID=392391) e do MPC (ID=584867);

II – Reconhecer que a inabilitação das empresas Guta Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. - CNPJ n. 01.663.647/0001-66, Hárcia Comércio Gêneros Alimentícios Serviços Ltda. - CNPJ n. 10.751.719/0001-18, G.P. Comércio e Representação Ltda. ME. - CNPJ n. 05.355.436/0001-17, no decorrer da disputa do Pregão 075/2011, ocorreu de forma regular, uma vez que, conforme restou comprovado, a existência de parentesco entre sócios daquelas empresas e o valor de suas propostas, com diferença de apenas R\$ 0,01 (um centavo de real) evidenciam a tentativa de manipulação do resultado, para que empresa pertencente ao mesmo grupo familiar arrematasse o certame, prática claramente vedada pelo artigo 90, da Lei nº 8.666/93, conforme conclusão do Corpo Técnico (ID=392391) e do MPC (ID=584867);

III – Multar, individualmente, as empresas Guta Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. - CNPJ n. 01.663.647/0001-66, Hárcia Comércio Gêneros Alimentícios Serviços Ltda. - CNPJ n. 10.751.719/0001-18, G.P. Comércio e Representação Ltda. ME. - CNPJ n. 05.355.436/0001-17, Mendoza e Ikenohuchi Ltda. - CNPJ n. 03.238.232/0001-70, Valys Comércio e Serviços Ltda. - CNPJ n. 12.839.409/0001-85 e H. A. Fernandes e Cia Ltda.-ME (AML Martins Ltda.) - CNPJ n. 04.924.885/0001-76, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar no 154/96, c/c art. 103, II, do Regimento Interno, na quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do montante previsto no caput do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96, atualizado pela Portaria 1162/12, decorrente do alto grau de reprovabilidade dos atos por elas praticados que se subsumem ao art. 90, da Lei nº 8.666/93, fixando-lhes o valor de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais);

IV – Declarar a inidoneidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, das empresas Guta Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. - CNPJ n. 01.663.647/0001-66, Hárcia Comércio Gêneros Alimentícios Serviços Ltda. - CNPJ n. 10.751.719/0001-18, G.P. Comércio e Representação Ltda. ME. - CNPJ n. 05.355.436/0001-17, Mendoza e Ikenohuchi Ltda. - CNPJ n. 03.238.232/0001-70, Valys Comércio e Serviços Ltda. - CNPJ n. 12.839.409/0001-85 e H. A. Fernandes e Cia Ltda.-ME (AML Martins Ltda.)

- CNPJ n. 04.924.885/0001-76, em face do alto grau de reprovabilidade dos atos por elas praticados que se subsumem ao art. 90, da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 43, da Lei Complementar no 154/96;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97.

VI – Autorizar, caso não verificado o recolhimento das multas, a formalização do respectivo título executivo e a cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VII - Recomendar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, bem ainda ao senhor Diego Ferreira da Silva, na condição de Pregoeiro, ou a quem o tenha substituído, que realizem levantamento junto aos sistemas disponíveis (Sicaf, Siasg, CNPJ e CPF, v.g), sobre o quadro societário e o endereço dos eventuais licitantes com vistas a verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco, fato que, analisado em conjunto com outras informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra o certame.

VIII – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial, à responsável, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br).

IX – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

2. As empresas recorrentes argumentaram nas razões recursais (ID 827542) a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, perda do objeto, inexistência de dolo ou conluio, a inobservância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade das sanções aplicadas.

3. Requerem, ainda, as recorrentes, a tutela provisória em razão da urgência e da probabilidade do direito, com a suspensão do acórdão e de seus efeitos.

4. Assim vieram-me os autos para deliberação.

5. Decido.

Do juízo de admissibilidade recursal

6. De início, verifica-se que há interesse e legitimidade recursal das partes, bem como, há cabimento do recurso e, conforme se extrai da certidão exarada pela diretoria do Pleno, o recurso é tempestivo (ID 830991).

Análise do Pedido de Tutela Provisória de Urgência

7. Registro que consta das razões recursais pedido de tutela provisória de urgência, para que sejam sustados precariamente os efeitos do Acórdão APL-TC 00575/18 PLENO (proc. 02231/12), prolatado pelo Pleno do Tribunal de Contas em 13/12/2018.

8. Pois bem.

9. Ressalta-se, que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, das irresignações apontadas pelas recorrentes, cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal de Contas após análise do mérito do recurso.

10. Quanto ao pedido de tutela de urgência, tenho que o art. 3º-A, da LC n.º 154/1996, permite, sem prévia oitiva do requerido, conceder tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, desde que em caso de fundado receio

de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni iuris), e presente justificado receio de ineficácia da decisão final (periculum in mora). Vejamos:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

11. Visto isto, é preciso ressaltar que, a concessão de tutela provisória, seja satisfativa, seja cautelar, deve ser analisada e concedida preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Do fumus boni iuris e do periculum in mora

12. Com o fim de comprovar a probabilidade do direito alegado, as recorrentes se reportam a precedente do relator em que houve a concessão da tutela provisória para suspender os efeitos dos itens IV e VI do dispositivo do Acórdão APL-TC 0254/18 PLENO (Decisão Monocrática nº 0041/2019-GABFJFS, ID 788837, do processo n. 00647/19 – Recurso de Revisão).

13. Veja-se que a regra é a de que não há efeito suspensivo no recurso de revisão, conforme caput do art. 96, do Regimento Interno deste Tribunal.

14. Claro que, o fato de um recurso ser desprovido de efeito suspensivo não impede que o órgão julgador a ele atribua esse efeito, de forma a operar-se ope iudicis, desde que, no caso concreto, haja pedido da parte recorrente e estejam presentes a probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente.

15. Isso porque o Código de Processo civil, de aplicação subsidiária nesta Corte, expõe no artigo 995: “Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso”.

16. Pois bem: em juízo sumário o precedente colacionado não se amolda aos presentes autos. As alegações e documentos suscitados pelas recorrentes não tratam de documentos supervenientes ou fatos novos a justificar a medida excepcional.

17. Note-se que o fundamento da probabilidade do direito alegado pelas recorrentes dizem respeito ao próprio mérito recursal, quais sejam: ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, perda do objeto, inexistência de dolo ou conluio, e a inobservância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade das sanções aplicadas.

18. Ademais, os documentos mencionados pelas recorrentes, tais como: relatório técnico de ID 103952, e Sentença Judicial n. MS n. 0006813-37.2012.8.22.0001, já foram valorados no Acórdão APL-TC 00575/18 PLENO (ID 707028, fl. 9), razões pelas quais, não se tratam de documentos novos, tampouco supervenientes. Vejamos:

“Quanto à decisão judicial nos autos do MS nº 0006813-37.2012.8.22.0001, interposto pela empresa AML Martins, embora naqueles autos não tenha ficado caracterizado a frustração da competitividade, não houve declaração de inexistência do fato, sendo assim, aliado ao conceito de independência entre as instâncias civil e administrativa, a Decisão judicial em mandado de segurança não interfere na atuação desta Corte de Contas.”

19. E mais: sustentam as recorrentes que há perigo de dano com o cumprimento do processo administrativo PACED n. 00338/2019, assim como, os títulos executivos que já foram protestados, o que impedem as empresas recorrentes de exercerem suas atividades comerciais com a administração pública.

20. A possibilidade de cumprimento do acórdão via PACED e a execução dos títulos extrajudiciais, são efeitos automáticos que decorrem da sua publicação, eis que, como visto, o recurso de revisão não possui como regra o efeito suspensivo. Nesta hipótese, não prospera os argumentos de perigo de dano sustentados pelas recorrentes.

21. Bem evidente, então, que as recorrentes postulam a eficácia suspensiva do acórdão guerreado, enquanto não julgado o recurso de revisão, visando paralisar os efeitos negativos resultantes da decisão que importou em declaração de inidoneidade e aplicação de multas.

22. Em suma: o exame da plausibilidade do direito alegado e do perigo de dano, a fim de conceder o efeito suspensivo ao recurso de revisão, deve ficar adstrito à análise da probabilidade de êxito recursal, deve ser demonstrado pelas recorrentes de maneira cristalina e extreme de dúvidas, o que não ocorreu.

23. Assim, em análise sumária, entendo ausentes, neste momento processual, o fumus boni iuris, isto porque as recorrentes não demonstraram a probabilidade do seu direito tendente a ilidir os argumentos expedidos no acórdão guerreado, e o periculum in mora, ou seja risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente, eis que, frise-se, não identifico, por ora, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

24. Por todo o exposto, e por tudo que consta do recurso de revisão e dos documentos que o acompanham, decido:

I – conhecer do recurso de revisão, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal;

II – negar a tutela provisória de urgência, formulada pelas empresas H. A. Fernandes – Me, CNPJ n. 04.924.885/0001-76, Valys Comércio E Serviços Ltda, CNPJ n. 12.839.409/0001-85, e Mendonza E Ikenohuchi Ltda, CNPJ n. 03.238.232/0001-70, sucedida pela empresa S. M. IKENOUHUCI EIRELI-ME, CNPJ n. 03.238.232/0001-70, em face do Acórdão APL-TC 00575/18 PLENO, porquanto não demonstraram a probabilidade do seu direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente de concessão de efeito suspensivo ao recurso de revisão, com fundamento nos artigos 3º-A e 99-A, da Lei Complementar n.º 154/1996 c/c artigo 300 do Código de Processo Civil;

III – dar ciência da decisão às recorrentes, por meio do seu advogado, via diário oficial eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recurso, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – após, encaminhem-se os autos para a Secretaria-Geral de Controle Externo, com a finalidade de este Setor promover a análise técnica inaugural, em sua completude.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que cumpra e adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente as constantes nos itens III e IV deste decisum, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho-RO, 19 de novembro de 2019.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

Município de Primavera de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00365/19

PROCESSO N. : 3.133/2017-TCE-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – monitoramento de Planos de Ação em relação ao Plano Municipal de Educação – Acórdão ACSA-TC n. 0014/17, exarado no Processo n. 1.920/2017-TCE-RO.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia-RO.
RESPONSÁVEIS : Eduardo Bertoletti Siviero, CPF: 684.997.522-68, Prefeito do Município de Primavera de Rondônia-RO;
Marlene Kruger Holanda, CPF n. 948.561.097-15 – Secretária Municipal de Educação.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019.

GRUPO : I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS FORMAIS PARA ELABORAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. ARQUIVAMENTO. CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO.

1. A comprovação de confecção de Plano de Ação pela entidade municipal, com a explicitação das razões para o alcance das metas estipuladas atendem à decisão emanada pela Corte de Contas.

2. Ciclo da Auditoria Operacional que segue com a autuação de processo de monitoramento, em respeito ao disposto no art. 20, III, “d”, da Resolução n. 228/2016-TCERO.

3. Desentranhamento do Plano de Ação e arquivamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de verificação de cumprimento das determinações constantes no Acórdão ACSA-TC n. 0014/2017, proferido nos autos do Processo n. 1.920/2017, por ocasião de deliberação do Conselho Superior de Administração, cujo objetivo é o acompanhamento das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – DETERMINAR, em atenção ao que dispõe a Resolução n. 228/2016-TCERO, em especial seu art. 26, caput e § 1º, e art. 20, III, alínea ‘c’, o desentranhamento do Plano de Ação apresentado pela Unidade Jurisdicionada (ID n. 766435), para que nos termos do art. 5º, II, siga o ciclo de trabalho com a formalização e autuação de processo de monitoramento, o que fica, desde já, ordenado, para o fim de acompanhar o cumprimento das medidas e ações prenunciadas pelo Executivo Municipal de Primavera de Rondônia-RO;

II – ARQUIVEM-SE os autos do processo em epígrafe, relativo à auditoria operacional, na forma do disposto no art. 20, III, alínea “d”, da Resolução n. 228/2016-TCERO, conforme as razões consignadas na fundamentação do Voto;

III – DÊ-SE ciência do acórdão aos interessados, via DOe-TCE-RO, informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental, na forma que segue:

III.a – Excelentíssimo Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. 684.997.522-68 – Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia-RO;

III.b – Senhora Marlene Kruger Holanda, CPF n. 948.561.097-15, Secretária Municipal de Educação de Primavera de Rondônia–RO;

IV – PUBLIQUE-SE o presente acórdão, na forma regimental;

V – CUMPRA-SE.

Ao Departamento do Pleno para que promova o arquivamento do feito, na forma do item II, após a adoção, pela DDP, da medida contida no item I, da parte Dispositiva.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro PAULO CURI NETO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Primavera de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00367/19

PROCESSO N. : 1.009/2019/TCERImage (apensos n. 0455/2018/TCER; n. 0471/2018/TCER; n. 0484/2018/TCER; n. 2.651/2018/TCER).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2018.
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia-RO.
RESPONSÁVEIS : Eduardo Bertoletti Siviero – CPF n. 684.997.522-68 – Prefeito Municipal;
Ângela Cristina Ferreira – CPF n. 852.655.512-04 – Controladora-Geral;
Reginaldo Cordeiro Pistilhi – CPF n. 457.567.832-53 – Contador.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019.

GRUPO : I

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO, DE MODO GERAL, REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. FALHA FORMAL DE INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E OCORRÊNCIAS DE DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTA CORTE QUE

IMPÕEM RESSALVAS ÀS CONTAS PRESTADAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Malgrado o cumprimento das regras constitucionais e legais avaliadas nas Contas de Governo, foi detectada nas presentes contas, falha formal, sem dano ao erário, de inconsistência de informações contábeis e ocorrências de descumprimento de determinações desta Corte, o que atrai ressalvas à aprovação das Contas prestadas.

3. Voto favorável, portanto, com fundamento no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, com ressalvas, das Contas sub examine.

4. Precedentes desta Corte de Contas: Acórdão APL-TC 00481/18 e Parecer Prévio PPL-TC 00036/18, exarado no Processo n. 2.083/2018/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia-RO, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. 684.997.522-68, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. 684.997.522-68, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes infringências:

I.I – DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO, CPF N. 684.997.522-68, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA ÂNGELA CRISTINA FERREIRA, CPF N. 852.655.512-04, CONTROLADORA-GERAL, E COM O SENHOR REGINALDO CORDEIRO PISTILHI, CPF N. 457.567.832-53, CONTADOR, POR:

a) Infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c os itens 3.10 ao 3.18, da Resolução NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, e com a 7ª edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP/STN), pela inconsistência contábil descrita como divergência no valor de R\$ 695.810,93 (seiscentos e noventa e cinco mil, oitocentos e dez reais e noventa e três centavos), entre o saldo apurado para a Dívida Ativa pelos técnicos desta Corte de Contas, no valor de R\$ 1.728.835,68 (um milhão, setecentos e vinte e oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), e o valor evidenciado como saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial que corresponde a R\$ 1.033.024,75 (um milhão, trinta e três mil, vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos); bem como pela divergência no montante de R\$ 1.252.340,11 (um milhão, duzentos e cinquenta e dois mil, trezentos e quarenta reais e onze centavos), em relação ao saldo, a esse título, informado no quadro principal do Balanço Patrimonial que se mostra com o quantum de R\$ 476.495,57 (quatrocentos e setenta e seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos);

I.II – DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO, CPF N. 684.997.522-68, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA ÂNGELA CRISTINA FERREIRA, CPF N. 852.655.512-04, CONTROLADORA-GERAL, POR:

a) Descumprimento das determinações lançadas no item III do Acórdão APL-TC 00538/17, exarado no Processo n. 1.689/2017/TCER, que cuidou das contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, c/c o § 1º, do art. 16, e art. 18, ambos da LC n. 154, de 1996;

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2018 do Município de Primavera de Rondônia, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. 684.997.522-68, Prefeito Municipal, ATENDEU, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III – INDEFERIR os requerimentos formulados pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, lançadas nas peças processuais (IDs n. 797280 e 810479), para que o Prefeito do Município de Primavera de Rondônia adote as medidas de gestão ali especificadas, em virtude da fundamentação jurídica trazida em linhas subseqüentes que possuem a ratio decidendi contrária ao pleito formulado, nos moldes e razões que se fez fundamentar;

IV – FACULTAR, por consequência, à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas – nos limites de sua liberdade constitucional e autonomia técnico-funcional regido pelo princípio da inércia – a extração de cópias dos presentes autos para serem autuadas em processo autônomo, com vistas a apurar as supostas irregularidades e consequentes determinações consubstanciadas nas Contas de Governo, visando à higidez da gestão governamental, sob os ditames da governança pública gerencial, porém, a deflagração fiscalizatória e a produção de prova suficiente para atrair pronunciamiento de mérito deve ser ônus dos Órgãos Instrutórios;

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, o Departamento do Pleno, aos seguintes sujeitos do processo:

a) Ao Excelentíssimo Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. 684.997.522-68, Prefeito Municipal, à Senhora Ângela Cristina Ferreira, CPF n. 852.655.512-04, Controladora-Geral, e ao Senhor Reginaldo Cordeiro Pistilhi, CPF n. 457.567.832-53, Contador, ou a quem os substituam, na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço a) www.tce.ro.gov.br;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A, da LC n. 154, de 1996;

c) À Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, via memorando;

VI - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

VIII – ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste acórdão e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO

CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro PAULO CURI NETO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Primavera de Rondônia

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00061/19

PROCESSO N. : 1.009/2019/TCERImage (apensos n. 0455/2018/TCER; n. 0471/2018/TCER; n. 0484/2018/TCER; n. 2.651/2018/TCER).

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2018.

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia-RO.

RESPONSÁVEIS : Eduardo Bertoletti Siviero – CPF n. 684.997.522-68 – Prefeito Municipal;

Ângela Cristina Ferreira – CPF n. 852.655.512-04 – Controladora-Geral; Reginaldo Cordeiro Pistilhi – CPF n. 457.567.832-53 – Contador.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019.

GRUPO : I

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO, DE MODO GERAL, REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. FALHA FORMAL DE INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E OCORRÊNCIAS DE DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTA CORTE QUE IMPÕEM RESSALVAS ÀS CONTAS PRESTADAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Malgrado o cumprimento das regras constitucionais e legais avaliadas nas Contas de Governo, foi detectada nas presentes contas, falha formal, sem dano ao erário, de inconsistência de informações contábeis e ocorrências de descumprimento de determinações desta Corte, o que atrai ressalvas à aprovação das Contas prestadas.

3. Voto favorável, portanto, com fundamento no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, com ressalvas, das Contas sub examine.

4. Precedentes desta Corte de Contas: Acórdão APL-TC 00481/18 e Parecer Prévio PPL-TC 00036/18, exarado no Processo n. 2.083/2018/TCER.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária realizada no dia 7 de novembro de 2019, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos do processo que trata da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. 684.997.522-68, Prefeito Municipal, nos termos do voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, conforme determina o art. 31, e seu § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito daquele Município;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento e a Gestão Fiscal de 2018 demonstram, de modo geral, que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução orçamentária do Município e nas demais operações realizadas com os recursos públicos Municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que o Município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na educação (MDE), alcançando 35,69% (trinta e cinco vírgula sessenta e nove por cento) e na remuneração e valorização do magistério (FUNDEB) com o percentual de 86,28% (oitenta e seis vírgula vinte e oito por cento); na saúde, com 17,06% (dezessete vírgula zero seis por cento), e no repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, no percentual de 6,58% (seis vírgula cinquenta e oito por cento), cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212 da Constituição Federal de 1988, no art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, nos arts. 21 e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que restaram devidamente respeitados os limites máximos de 54% (cinquenta e quatro por cento), exclusivamente para o Poder Executivo e 60% (sessenta por cento) consolidado – incluindo-se os gastos com pessoal do Poder Legislativo do Município – da Receita Corrente Líquida, referente à Despesa Total com Pessoal, uma vez que os percentuais alcançados foram, respectivamente, de 47,83% (quarenta e sete vírgula oitenta e três por cento) e 51,14% (cinquenta e um, vírgula quatorze por cento) da RCL cumprindo, portanto, a regra contida no art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se equilibrado, cumprindo com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Primavera de Rondônia ATENDEU, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, malgrado esse contexto, que as presentes Contas apresentaram inconsistência de informações contábeis, e ocorrências de descumprimento de determinações desta Corte, que embora não iniquem, atraem ressalvas às Contas prestadas;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. 684.997.522-68, ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO COM RESSALVAS, por parte da Augusta Câmara Municipal de Primavera de Rondônia.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro PAULO CURI NETO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.954/2019-TCE/RO.
INTERESSADO : Câmara Municipal de São Felipe do Oeste-RO.
ASSUNTO : Procedimento apuratório preliminar – PAP, Ofício nº 012/SF/2019 - Solicitação de Auditoria para apurar possível abandono e falta de manutenção nos maquinários, veículos e equipamentos da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste/RO.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste-RO.
RESPONSÁVEL : Marcicrônio da Silva Ferreira , CPF n. 902.528.022-68, Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0226/2019-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. ARQUIVAMENTO.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em virtude de manifestação formulada pela Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, relatando possíveis irregularidades relacionadas à falta de zelo com os maquinários, veículos e equipamentos do Município de São Felipe do Oeste.

2. A documentação informa o possível abandono dos maquinários, equipamentos e veículos nos pátios e oficinas há alguns meses, inclusive veículos que foram adquiridos por meio de convênio pelo Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (FITHA).

3. A Unidade Instrutiva, após a pertinente análise, manifestou-se, mediante Peça Técnica de ID 830878, da seguinte forma, litteris:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, com notificação da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, e do órgão central de controle interno para adoção das medidas propostas neste relatório, e ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas - MPC.

4. A documentação está concluída no Gabinete.

5. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva.

7. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

8. Assim, esta Corte deve otimizar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

9. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito desta Corte de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

10. Pois bem.

11. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, de forma inaugural e competente, a Corte de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

12. Ora, o Corpo de Instrução, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação sub examine, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID n. 830878, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

17. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

18. Verificada as condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

19. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

20. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

21. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

22. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.

23. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, verificou-se que apenas foi atingida a pontuação de 40, conforme matriz em anexo.

24. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle autônoma, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

25. Na hipótese narrada nos autos, foi apresentado o ofício n. 012/SF/2019 em que apresentou informações sobre a ocorrência possíveis irregularidades relacionada a falta de zelo com os maquinários, veículos e equipamentos do município de São Felipe do Oeste.

26. Informou ainda que alguns dos veículos e equipamentos já estão abandonados nos pátios e oficinas há alguns meses, inclusive veículos que foram adquiridos por meio de convênio pelo Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha), conforme registros fotográficos (id. n. 829565), no entanto, sem evidenciar as circunstâncias a que se encontra a gestão patrimonial do município, e quais as causas para esse fato.

27. Portanto, faz-se necessário promover a notificação da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste e do órgão central de controle interno para que avalie as circunstâncias a que se encontra a gestão patrimonial do município, e identifique as causas da não realização da manutenção da frota do município.

28. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.

13. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos do que foi alhures consignado, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente do Corpo de Instrução, em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, procedendo-se ao arquivamento do procedimento, dispensando-se o seu processamento e a análise meritória.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, DETERMINO que:

I – DEIXE-SE DE PROCESSAR e, conseqüentemente, ARQUIVE-SE o presente procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, dado o não-preenchimento dos requisitos de seletividade constantes no o art. 4º da Portaria n. 466/2019 c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos princípios norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente os da eficácia, economicidade e eficiência, bem ainda pela tríade risco, relevância e materialidade, nos termos do art. 7º, §1º, I, da Resolução n. 291/2019;

II – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, aos interessados indicados em linhas subsequentes, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013:

II.a – ao Presidente da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste-RO;

II.b – ao Marcicrênio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste-RO;

II.c – ao Ministério Público de Contas (MPC), via ofício, na forma do art. 7, §1º, I, da Resolução n. 219/2019 c/c o art. 180, caput, CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete adote as demais medidas conseqüências ao cumprimento deste Decisum.

Porto Velho/RO, 19 de novembro de 2019.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00361/19

PROCESSO: 00955/19/TCE-RO [e] - Apensos (02803/18; 02790/18; 02777/18; 02595/18).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2018.

JURISDICIONADO: Município de São Francisco do Guaporé.

INTERESSADO: Município de São Francisco do Guaporé.

RESPONSÁVEIS: Gislaíne Clemente (CPF nº 298.853.638-40) – Prefeita Municipal;

Marcos Pacheco Pereira Corrente (CPF nº 647.668.532-53) – Contador;

Erlin Rasnievski (CPF nº 961.015.981-87) – Controlador Interno.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 19ª SESSÃO, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019.

GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2018.
CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.
ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA,
FINANCEIRA E PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES.

1. Recebe Parecer Prévio favorável à aprovação quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de

saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2018, do Município de São Francisco do Guaporé/RO, de responsabilidade da Senhora Gislaíne Clemente, na qualidade de Prefeita Municipal e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do Município de São Francisco do Guaporé/RO, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores Gislaíne Clemente, CPF nº 298.853.638-40, na qualidade de Prefeita Municipal, Marcos Pacheco Pereira Corrente, CPF nº 647.668.532-53, Contador e Erlin Rasnievski, CPF nº 961.015.981-87, Controlador, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 23 c/c art. 49 do Regimento Interno, ressalvadas as contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo em 2017, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da inexistência de irregularidades.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé/RO, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora Gislaíne Clemente, CPF nº 298.853.638-40 – Prefeita Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – Determinar à atual Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhora Gislaíne Clemente, CPF nº 298.853.638-40, ou quem vier a substituí-la, a necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

IV – Determinar ao Senhor Erlin Rasnievski, CPF nº 961.015.981-87, Controlador Interno ou quem vier a substituí-lo, que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste acórdão, bem como do Acórdão APL-TC 00551/18 (processo n. 01880/18), manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

V – Recomendar à atual Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhora Gislaíne Clemente, CPF nº 298.853.638-40, ou quem vier a substituí-la, que adote acompanhe a evolução do índice de endividamento geral, para garantir que as contas municipais estejam sob controle no curto, médio e longo prazo;

VI – Dar ciência do acórdão à Senhora Gislaíne Clemente, CPF nº 298.853.638-40 - Prefeita Municipal e aos Senhores Marcos Pacheco Pereira Corrente, CPF nº 647.668.532-53 - Contador e Erlin Rasnievski, CPF nº 961.015.981-87 – Controlador Interno, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste acórdão.

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de São Francisco do Guaporé

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00059/19

PROCESSO: 00955/19/TCE-RO [e] - Apensos (02803/18; 02790/18; 02777/18; 02595/18).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2018.
JURISDICIONADO: Município de São Francisco do Guaporé.
INTERESSADO: Município de São Francisco do Guaporé.
RESPONSÁVEIS: Gislaíne Clemente (CPF nº 298.853.638-40) – Prefeita Municipal;
Marcos Pacheco Pereira Corrente (CPF nº 647.668.532-53) – Contador;
Erlin Rasnievski (CPF nº 961.015.981-87) – Controlador Interno.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 19ª SESSÃO, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019.

GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2018. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES.

1. Recebe Parecer Prévio favorável à aprovação quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 07 de novembro de 2019, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, apreciando a Prestação de Contas do Município de São Francisco do Guaporé, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Gislaíne Clemente, CPF nº 298.853.638-40, Prefeita Municipal, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade; e

Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e gestão fiscal do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2018, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de São Francisco do Guaporé e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (20,81%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (30,16%), FUNDEB (63,46%), Repasses ao Legislativo (7%) e Despesas com Pessoal (40,66%);

Considerando que, do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$59.910.660,22) e as Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$52.967.253,02), apresentou um superávit na execução orçamentária da ordem de R\$6.943.407,20 (seis milhões, novecentos e quarenta e três mil, quatrocentos e sete reais e vinte centavos);

Considerando que, do cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$37.957.421,52) e o Passivo Financeiro (R\$6.850.541,40), a Gestão do Município apresentou um resultado superavitário financeiro da ordem de R\$31.106.880,12 (trinta e um milhões, cento e seis mil, oitocentos e oitenta reais e doze centavos), atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que, quando da apuração do Resultado Nominal R\$ 667.524,44 no método "Abaixo da Linha" e R\$5.456.385,21 "Acima da Linha", verificou-se que não foi atingida a meta negativa (R\$607.109,10), entretanto, foi mitigada no exercício em análise por ser o primeiro ano de mudança no Demonstrativo de Resultado Primário e Nominal, conforme determinação da Secretaria do Tesouro Nacional;

Considerando que a meta estabelecida do Resultado Primário (R\$153.964,45) foi superada ao apresentar um resultado na ordem de R\$4.667.524,44 no método "Abaixo da Linha" e R\$5.456.385,21 "Acima da Linha";

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, com os quais há convergência, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do Município de São Francisco do Guaporé/RO, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores Gislaíne Clemente, CPF nº 298.853.638-40, na qualidade de Prefeita Municipal, Marcos Pacheco Pereira Corrente, CPF nº 647.668.532-53, Contador e Erlin Rasnievski, CPF nº 961.015.981-87, Controlador, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar

Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 23 c/c art. 49 do Regimento Interno, ressalvadas as contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo em 2017, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da inexistência de irregularidades.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00366/19

PROCESSO: 01529/17 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena
RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover - Prefeito Municipal
Período: 1º.1 a 10.11.2016 - CPF 591.002.149-49
Célio Batista - Prefeito Municipal
Período: 11.11 a 31.12.2016 - CPF 316.653.142-49
Lorena Horbach - Contadora
CPF 325.921.912-91
Roberto Scalécio Pires - Controlador Interno
CPF 386.781.287-04

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GRUPO: II

SESSÃO: 19ª, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

CONTAS DE GOVERNO. EXECUTIVO MUNICIPAL. MAIS DE UM RESPONSÁVEL. SEPARAÇÃO DAS CONTAS. OBRIGATORIEDADE. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. PERCENTUAL RAZOÁVEL DE 20%. DESPESA COM PESSOAL EM FINAL DE MANDATO. EXPEDIÇÃO DE ATO. APONTAMENTO POSTERIOR À DEFESA. INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- Exercício com mais de um responsável, por obrigação constitucional, demanda a separação das contas para fins de atribuição de conduta.
- É razoável o percentual de no máximo 20% para as alterações orçamentárias autorizadas na LOA, consoante Decisão 232/2011-PLENO.
- As alterações orçamentárias realizadas dentro do limite autorizado na lei orçamentária anual não fere o Princípio da Legalidade, cabendo

recomendação se o percentual de autorização ultrapassar o limite considerado razoável de 20%.

- Ofensa ao artigo 21, parágrafo único, da LC 101/2000, pressupõe a prática de ato expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão autônomo que resulte em aumento da despesa com pessoal no período do final do mandato ou em período posterior.
- Ausência de concessão de oportunidade para falar nos autos impede que apontamento posterior a defesa figure dentre as impropriedades remanescentes, sob pena de caracterizar-se a inobservância ao devido processo legal.
- A permanência de impropriedades atrai ressalvas as contas, em que pese o cumprimento dos índices de aplicação em Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo e o atendimento dos limites fiscais e a regularidade da gestão previdenciária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Vilhena, exercício de 2016, tendo como responsáveis os Senhores José Luiz Rover e Célio Batista, na qualidade de Chefes do Poder Executivo Municipal nos períodos de 1º.1 a 10.11.2016 e 11.11 a 31.12.2016, respectivamente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Prefeito do Município de Vilhena, Senhor José Luiz Rover, CPF nº 591.002.149-49, pertinente ao período de 1º.1 a 10.11.2016, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da LC 154/1996, em decorrência das seguintes impropriedades:

- Infringência aos artigos 4º, inciso I, alínea "e", 5º, incisos II e III e 48, parágrafo único da LC 101/2000 pelo não atendimento de requisitos legais quando da elaboração dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);
 - ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA;
 - ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos;
 - ausência na LDO da forma de utilização da reserva de contingência;
 - ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
- Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei 4218, de 23/10/2015) c/c o artigo 9º da LC 101/2000, em face do não atingimento da meta de resultado nominal;
- Infringência aos artigos 37, XXII e 132 da CF/1988; e artigos 11 e 12 da LC 101/2000 pela inefetividade da arrecadação de receitas tributárias evidenciada pelo quociente do esforço tributário de 12,28% em 2016, além de deficiências identificadas atinentes à Administração Tributária:
 - Ausência de atualização da Planta Genérica de Valores (PGV) desde 2001 (Lei Municipal 049/2001);
 - Ausência de plano de capacitação dos fiscais de tributos;

c.3) Deficiência na infraestrutura administrativa (instalação física, mobiliária e equipamentos).

d) Infringência aos artigos 11 e 58 da LC 101/2000; artigos 37, XII e 132 da CF/1988; artigos 3º, 141, 156, 201, 202 e 203 do CTN; e parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997 pela ineficiência na gestão da cobrança administrativa da Dívida Ativa pela identificação das seguintes deficiências nos procedimentos de cobrança de Dívida Ativa:

d.1) Inexistência de regulamentação no âmbito do município para cobrança administrativa da Dívida Ativa;

d.2) Ausência de procedimentos para efetivar o protesto extrajudicial para todos os tributos;

d.3) Baixa efetividade da cobrança administrativa da Dívida Ativa municipal representada pelo esforço na cobrança da Dívida Ativa.

e) Infringência aos artigos 41, incisos I, II e III e 43, caput e § 1º da Lei 4.320/1964 pelo não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais por meio dos Decretos 36115, 36116, 36118, 36119, 36121, 36301, 36302, 36686, 36799, 36801, 36929, 36961, 37185, 37467, 37511, 37685, 37730, 37986, em virtude da identificação das seguintes ocorrências:

e.1) Créditos abertos sem indicação da finalidade;

e.2) Ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos;

e.3) Falha na demonstração (memória de cálculo) das fontes de recursos para abertura dos créditos.

f) Infringência ao artigo 71, inciso II, da Lei 9394/1996, em face da inclusão no cômputo da aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino da despesa com subvenção à instituição privada de caráter assistencial e cultural no montante de R\$120.000,00, consoante prestações de contas mensais encaminhadas nos termos do artigo 13 da IN 22/2007/TCE-RO.

II - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Prefeito do Município de Vilhena, Senhor Célio Batista, CPF nº 316.653.142-49, pertinente ao período de 11.11 a 31.12.2016, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III da Lei Complementar 154/1996, em decorrência das seguintes impropriedades:

a) Infringência aos artigos 37, caput (Princípio da Legalidade), da Constituição Federal, 1º, § 1º, da LC 101/2000 (Princípio da Transparência) e 35, 76 e 92 da Lei 4.320/1964 por ter efetuado em 16 de dezembro o cancelamento de empenho liquidado no valor R\$44.085,09 (Empenho 1375/2016);

b) Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei 4.320/1964 e item 4, alíneas "c", "d" e "f", da Resolução CFC 1.132/2008 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil) pela identificação das seguintes ocorrências:

b.1) Inconsistência das Informações Contábeis do saldo da Dívida Ativa;

b.2) Superavaliação do saldo conta Caixa e Equivalente de Caixa no valor R\$953.030,57;

b.3) Superavaliação do saldo da Dívida Ativa no valor de R\$30.354.481,23;

b.4) Inconsistência do saldo da conta Estoques;

b.5) Subavaliação das Obrigações de Curto Prazo e Longo Prazo de Precatórios no valor de R\$483.041,00;

b.6) Subavaliação do saldo de Empréstimos e Financiamentos no valor de R\$145.898,94;

b.7) Subavaliação do Passivo Exigível a Curto Prazo no valor de R\$2.723.346,30;

b.7.1) Não realização de empenho de parte da Despesa com pessoal e encargos do período dezembro/2016 no valor R\$2.679.261,21;

b.7.2) Cancelamento indevido de despesa liquidada (Processo 3448/2009, empenho 1375) no valor R\$ 44.085,09.

c) Infringência ao artigo 43, caput e § 1º da Lei 4.320/1964 pelo não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais por meio dos Decretos 38.077, 38.323, 38.382 e 38.411, em virtude da identificação das seguintes ocorrências:

c.1) Ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos;

c.2) Falha na demonstração (memória de cálculo) das fontes de recursos para abertura dos créditos.

d) Infringência ao artigo 71, inciso II, da Lei 9394/1996, em face da inclusão no cômputo da aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino da despesa com subvenção à instituição privada de caráter assistencial e cultural no montante de R\$60.000,00, consoante prestações de contas mensais encaminhadas nos termos do artigo 13 da IN 22/2007/TCE-RO.

III – Recomendar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Vilhena que, em razão da forma como as retenções são contabilizadas, avalie a necessidade de ajustar o mapeamento da Demonstração dos Fluxos de Caixa, que poderá ser realizado nos itens "Outros ingressos" e "Outros desembolsos", de modo a garantir a consistência e integridade do demonstrativo;

IV - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Vilhena que comprove na Prestação de Contas do exercício 2.020 a transferência da importância de R\$950.820,18 ao Fundeb, conforme determinado no Acórdão 214/2015-PLENO, e caso ainda não tenha ocorrido a recomposição desses recursos ao Fundo e se a restituição de imediato afetar as atividades atuais, que elabore um cronograma de devolução a ser encerrado até o final do presente mandato;

V - Determinar, via ofício, ao atual responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município de Vilhena, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir, que monitore o cumprimento da determinação pertinente a recomposição dos recursos ao Fundeb com a inclusão de tópico específico no Relatório Anual de Auditoria;

VI - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, por ocasião da análise das Contas do exercício de 2020 do Município de Vilhena verifique o atendimento da determinação expedida no item II, letra "d", do Acórdão 214/2015-PLENO;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que reproduza mídia digital dos autos a ser remetida ao Legislativo Municipal para providências de sua alçada;

VIII – Arquivar o feito após o trânsito em julgado deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros PAULO

CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Vilhena

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00062/19

PROCESSO: 01529/17 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena
RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover - Prefeito Municipal
Período: 1º.1 a 10.11.2016 - CPF 591.002.149-49
Célio Batista - Prefeito Municipal
Período: 11.11 a 31.12.2016 - CPF 316.653.142-49
Lorena Horbach - Contadora
CPF 325.921.912-91
Roberto Scalércio Pires - Controlador Interno
CPF 386.781.287-04
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GRUPO: II

SESSÃO: 19ª, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

CONTAS DE GOVERNO. EXECUTIVO MUNICIPAL. MAIS DE UM RESPONSÁVEL. SEPARAÇÃO DAS CONTAS. OBRIGATORIEDADE. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. PERCENTUAL RAZOÁVEL DE 20%. DESPESA COM PESSOAL EM FINAL DE MANDATO. EXPEDIÇÃO DE ATO. APONTAMENTO POSTERIOR À DEFESA. INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- Exercício com mais de um responsável, por obrigação constitucional, demanda a separação das contas para fins de atribuição de conduta.
- É razoável o percentual de no máximo 20% para as alterações orçamentárias autorizadas na LOA, consoante Decisão 232/2011-PLENO.
- As alterações orçamentárias realizadas dentro do limite autorizado na lei orçamentária anual não fere o Princípio da Legalidade, cabendo recomendação se o percentual de autorização ultrapassar o limite considerado razoável de 20%.
- Ofensa ao artigo 21, parágrafo único, da LC 101/2000, pressupõe a prática de ato expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão autônomo que resulte em aumento da despesa com pessoal no período do final do mandato ou em período posterior.
- Ausência de concessão de oportunidade para falar nos autos impede que apontamento posterior a defesa figure dentre as impropriedades remanescentes, sob pena de caracterizar-se a inobservância ao devido processo legal.

6. A permanência de impropriedades atraem ressalvas as Contas, em que pese o cumprimento dos índices de aplicação em Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo e o atendimento dos limites fiscais e a regularidade da gestão previdenciária.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 7 de novembro de 2019, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar 154/1996, apreciando a Prestação de Contas do Município de Vilhena, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor JOSÉ LUIZ ROVER e do Senhor CÉLIO BATISTA, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, nos períodos de 1º.1 a 10.11.2016 e 11.11 a 31.12.2016, respectivamente, tendo examinado e discutido a matéria, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade; e

Considerando que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advinda de impostos, incluídas as transferências, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

Considerando que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o percentual mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o artigo 22 da Lei 11.494/2007;

Considerando que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional 29/2000), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

Considerando que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse de recursos ao Legislativo Municipal estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal;

Considerando a observância ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar 101/2000;

Considerando que a execução do orçamento e a gestão fiscal demonstram que, exceto pelos efeitos das ressalvas constatadas, foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando, por fim, que as demonstrações contábeis consolidadas não apresentam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2016 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, que por ser fruto das deficiências detectadas nos controles (internos) constituídos e diante das circunstâncias em que o 2º titular assumiu o Poder Executivo Municipal de Vilhena e o exíguo tempo que esteve na titularidade, atraem ressalvas às Contas referentes ao período de encerramento do exercício; e

Ressaltando que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2016, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Vilhena, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar 154/1996:

DECIDE

É DE PARECER que as Contas do Município de Vilhena, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Senhores JOSÉ LUIZ ROVER e CÉLIO BATISTA, Prefeitos Municipais nos períodos de 1º.1

a 10.11.2016 e 11.11 a 31.12.2016, respectivamente, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEER APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, consoante artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 154/1996 c/c o artigo 49, § 1º, do RI/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00363/19

PROCESSO Nº.: 1427/2019-TCER
INTERESSADO: Município de Vilhena
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2018
Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, CPF n. 420.218.632-04 –
Prefeita Municipal (período 1/1 a 1/5/2018)
Adilson Jose Wiebbelling de Oliveira, CPF n.
276.924.502-34 – Prefeito
RESPONSÁVEIS: Municipal (período de 2/5 a 30/6/2018)
Eduardo Toshiya Tsuru, CPF n. 147.500.038-32 - Prefeito Municipal
(Período de 1/7 a 31/12/2018)
Lorena Horbach, CPF n. 325.921.912-91 – Contadora
Eduardo Portela da Silva, CPF n. 788.273.102-15 - Controlador Interno
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição
regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto)

GRUPO: I

SESSÃO: 19ª, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. MUNICÍPIO DE VILHENA. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. SUPERAVIAÇÃO DO SALDO DA CONTA CAIXA. INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS. IRREGULARIDADES QUE NÃO INQUINAM AS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). O escopo da auditoria contábil ou financeira é aumentar a confiabilidade acerca do Balanço Geral Municipal, com vistas a verificar se as demonstrações contábeis consolidadas, publicadas e encaminhadas sob a responsabilidade da Governança Executiva Municipal, refletem a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Município no exercício. Achados de auditoria no exame do BGM. Divergência no valor de R\$ 79.350,65 entre a variação de caixa e a geração líquida de caixa na demonstração dos fluxos de caixa. Divergência

de R\$ 849.648,73 no saldo da dívida ativa. Erros materiais. Efeitos não generalizados. Opinião modificada (com ressalva).

AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. Este exame objetiva avaliar o atendimento de relevantes normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao planejamento, execução e controle do orçamento municipal, gestão fiscal e das finanças públicas, bem como as deficiências constatadas nos testes de controles administrativos, com vistas a promover melhorias gerenciais. Ausência de achado de auditoria no exame da execução orçamentária e da gestão fiscal. Opinião regular.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, encaminhada em 29/03/2019, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), relativamente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto), por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas dos chefes do Poder Executivo do Município de Vilhena, Senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, período de 1º.1 a 1.5.2018, e Senhor Adilson José Wiebbelling de Oliveira, período de 2.5 a 30.6.2018, conforme documento anexo, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, fundamentado na ausência de irregularidade na Auditoria no Balanço Geral do Município, na Execução Orçamentária e na Gestão Fiscal;

II – Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, Senhor Eduardo Toshiya Tsuru, período de 1º.7 a 31.12.2018, conforme documento anexo, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, fundamentado nas seguintes distorções identificadas na presente análise:

a) Inconsistência das informações contábeis

a.1 Divergência no valor de R\$ 79.350,65 entre a variação de caixa do período e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa; e

a.2 Divergência de R\$ 849.648,73 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial.

III – Determinar ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena que adote as medidas seguintes:

a) Implementar, doravante, ações para sanear as inconsistências entre as informações contábeis;

b) Implementar mecanismos técnicos eficazes para aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário;

c) Observar as vedações constantes dos incisos I a V do artigo 22 da LRF, haja vista que as despesas com pessoal ultrapassaram o limite prudencial;

d) Implementar medidas imediatas para a recuperação dos créditos da dívida ativa. E que essas medidas estejam demonstradas no próximo relatório de gestão e acompanhadas pela Auditoria Interna; e

e) Atentar para o cumprimento dos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito das prestações de contas dos exercícios de 2015 e 2017, processo n. 1586/2016/TCE-RO (Acórdão APL-TC 0461/16) e processo n. 2083/2018 (Acórdão APL-TC 00481/2018), haja vista a extrapolação dos prazos fixados.

IV – Determinar ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o Parecer Ministerial e o Relatório Conclusivo da Unidade Técnica, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – Comunicar o teor deste acórdão, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal e ao responsável pelo Controle Interno do Município, para o cumprimento dos itens III e IV;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Vilhena para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste acórdão;

VIII – Arquivar os autos após o trânsito em julgado deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Vilhena

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00060/19
PROCESSO Nº.: 1427/2019-TCER
INTERESSADO: Município de Vilhena
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2018
Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, CPF n. 420.218.632-04 –
Prefeita Municipal (período 1/1 a 1/5/2018)
Adilson Jose Wiebelling de Oliveira, CPF n.
276.924.502-34 – Prefeito
RESPONSÁVEIS: Municipal (período de 2/5 a 30/6/2018)
Eduardo Toshiya Tsuru, CPF n. 147.500.038-32 - Prefeito Municipal
(Período de 1/7 a 31/12/2018)
Lorena Horbach, CPF n. 325.921.912-91 – Contadora
Eduardo Portela da Silva, CPF n. 788.273.102-15 - Controlador Interno

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto)

GRUPO: I

SESSÃO: 19ª, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. MUNICÍPIO DE VILHENA. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. SUPERAVALIAÇÃO DO SALDO DA CONTA CAIXA. INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS. IRREGULARIDADES QUE NÃO INQUINAM AS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). O escopo da auditoria contábil ou financeira é aumentar a confiabilidade acerca do Balanço Geral Municipal, com vistas a verificar se as demonstrações contábeis consolidadas, publicadas e encaminhadas sob a responsabilidade da Governança Executiva Municipal, refletem a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Município no exercício. Achados de auditoria no exame do BGM. Divergência no valor de R\$ 79.350,65 entre a variação de caixa e a geração líquida de caixa na demonstração dos fluxos de caixa. Divergência de R\$ 849.648,73 no saldo da dívida ativa. Erros materiais. Efeitos não generalizados. Opinião modificada (com ressalva).

AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. Este exame objetiva avaliar o atendimento de relevantes normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao planejamento, execução e controle do orçamento municipal, gestão fiscal e das finanças públicas, bem como as deficiências constatadas nos testes de controles administrativos, com vistas a promover melhorias gerenciais. Ausência de achado de auditoria no exame da execução orçamentária e da gestão fiscal. Opinião regular.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Em cumprimento ao art. 80 da Lei Orgânica do Município de Vilhena, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia apreciou as contas do Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício encerrado em 31/12/2018, com o objetivo de emitir parecer prévio. Nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), as referidas contas são compostas pelo Balanço Geral do Município e pelo relatório sobre a execução dos orçamentos do Município, tendo examinado e discutido as matérias, nos termos do voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), por unanimidade; e

Considerando que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

Considerando que o Município de Vilhena aplicou 25,34% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

Considerando que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 79,59% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

Considerando que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 26,55% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

Considerando que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7%, ficando dentro do limite máximo permitido (7%) no inciso I, artigo 29-A da CF, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.09.2009; e

Considerando as irregularidades remanescentes, que não são suficientes para inquirar as contas em exame, concernentes na:

- a) Divergência no valor de R\$ 79.350,65 entre a variação de caixa do período e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa; e
- b) Divergência de R\$ 849.648,73 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial.

É de Parecer que as contas dos Chefes do Poder Executivo do Município de Vilhena, sob a responsabilidade da Senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, período de 1º.1 a 1º.5.2018, e do Senhor Adilson Jose Wiebbelling de Oliveira, período de 2.5 a 30.6.2018 estão em condições de serem aprovadas, e do Senhor Eduardo Toshiya Tsuru, período de 1º.7 a 31.12.2018, estão em condições de merecerem aprovação, com ressalvas, pela Câmara Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05129/17 (PACED)
02645/10(Processo originário)
JURISDICIONADO: Agência de Defesa Agrossilvopastoril
INTERESSADO: José Vidal Hilgert
ASSUNTO: Convênio – n. 003/2005-IDARON/Fundo Emergencial de Febre Aftosa
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0881/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEAD. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para providências de arquivamento definitivo, uma vez que não há outras cobranças a serem acompanhadas.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02645/10 que, em sede de análise do Convênio n. 003/2005 – IDARON, envolvendo a Agência de Defesa Agrossilvopastoril, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão AC2-TC 00035/15.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0838/2019-DEAD, que noticia o aporte naquele departamento do ofício n. 2277/2019/PGE/PGETC (ID 832288), mediante o qual a Procuradoria Geral do estado junto a este Tribunal de Contas informou o pagamento integral da CDA n. 20170200007939, concernente à multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 00035/15, em desfavor do senhor José Vidal Hilgert.

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, que atestam o adimplemento da obrigação referente à multa cominada por esta Corte de Contas, imperiosa a concessão de quitação.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor José Vidal Hilgert, relativa à multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 00035/2015, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique a PGTCE-RO quanto aos termos desta decisão e após adote as providências de arquivamento definitivo, haja vista não haver outras cobranças a serem acompanhadas.

7. Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05032/17 (PACED)
03396/06 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
INTERESSADO: Ivaneida Brito das Neves Cavalcante
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0882/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças ainda em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03396/06 que, em sede de análise de Tomada de Contas Especial, envolvendo a Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, imputou débito e cominou multas em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00126/07.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0837/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia ter aportado o Ofício n. 2339/2019/PGE/PGETC, no qual a Procuradoria do Estado junto a esta Corte de Contas informa a quitação do parcelamento realizado pela senhora Ivaneida Brito das Neves Cavalcante, que se refere à multa cominada no item IV do Acórdão APL-TC 00126/2007.

Quando ao débito imputado no item II, o departamento noticia que a ação de execução fiscal foi extinta, sem resolução de mérito, em razão da ausência de juntada da CDA.

Pois bem.

Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação em favor da responsável.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor da senhora Ivaneida Brito das Neves Cavalcante relativa à multa cominada no item IV do Acórdão APL-TC 00126/07 (CDA 20100200032465), nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente, comunique à Procuradoria Geral do estado junto a esta Corte quanto à quitação ora concedida. Ato contínuo, o departamento deverá notificar a Procuradoria do Município de Itapuã do Oeste para que informe, no prazo de 30 dias, as providências adotadas para o ressarcimento do débito imputado no item II do Acórdão APL-TC 00126/2007, em desfavor da senhora Ivaneida Brito das Neves Cavalcante.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03055/18 (PACED)
02094/17 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
INTERESSADO: Marcia Pedroza da Silva
ASSUNTO: Conversão em Tomada de Contas Especial – cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 00213/17, processo 00047/16
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0883/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças ainda em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02094/17 que, em sede de análise de Tomada de Contas Especial, envolvendo a Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, imputou débitos e cominou multas em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00300/18.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0844/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, em consulta ao Sistema Sitafe, verificou que a senhora Marcia Pedroza da Silva realizou o pagamento integral da multa cominada no item III.e do Acórdão APL-TC 00300/18, referente à CDA n. 20180200054208

(parcelamento n. 20190100500018), de acordo com o extrato acostado sob o ID 832647.

Pois bem.

Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação em favor da responsável.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor da senhora Marcia Pedroza da Silva relativa à multa cominada no item III.e do Acórdão APL-TC 00300/18, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente, comunique à Procuradoria Geral do estado junto a esta Corte quanto à quitação ora concedida e, ato contínuo, prossiga acompanhando as demais cobranças em andamento, mormente quanto aos débitos imputados nos itens II.a e II.b, que se encontram aptos à representação por parte do ente municipal.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05812/17 (PACED)
03147/11 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim
INTERESSADO: Mariuza Krauze
ASSUNTO: Auditoria – janeiro a agosto de 2011
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0884/2019-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. COBRANÇA REMANESCENTE. PROTESTO. ARQUIVO TEMPORÁRIO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de arquivamento temporário, considerando a existência de valores remanescentes que se encontram em cobrança mediante protesto.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 03147/11, referente à Auditoria envolvendo a Prefeitura Municipal de Cujubim – período de janeiro a agosto de 2011, que imputou débito e cominou multas em desfavor dos responsáveis, na forma do Acórdão APL-TC 00383/17.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0840/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia ter aportado o Ofício n. 2299/2019/PGE/PGETC, no qual a Procuradoria do Estado junto a esta Corte de Contas informou o pagamento integral do parcelamento realizado pela senhora Mariuza Krauze, referente à multa cominada no item V do Acórdão APL-TC 00383/17 (CDA n. 20180200002998).

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome da responsável Mariuzza Krause com relação à multa cominada no item V do Acórdão APL-TC 00383/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a PGETCE-RO quanto aos termos desta decisão e, após, promova o arquivamento temporário deste processo, tendo em vista que as multas remanescentes cominadas estão em cobrança mediante protestos, conforme certificado no ID 832604.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03948/17 (PACED)
02236/12 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Monte Negro
INTERESSADO: Bruno Pereira de Souza
ASSUNTO: Edital de Processo Simplificado – n. 001/2012
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0885/2019-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. COBRANÇA REMANESCENTE. PROTESTO. ARQUIVO TEMPORÁRIO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de arquivamento temporário, considerando a existência de valores remanescentes que se encontram em cobrança mediante protesto.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 02236/12, referente à análise do Edital do Processo Simplificado n. 001/2012, envolvendo a Câmara Municipal de Monte Negro, que cominou multas em desfavor dos responsáveis, na forma do Acórdão AC1-TC 00103/13.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0835/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verificou que o senhor Bruno Pereira de Souza realizou o pagamento integral da multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 00103/13 (CDA n. 20140200269945).

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de

Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Bruno Pereira de Souza com relação à multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 00103/13, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a PGETCE-RO quanto aos termos desta decisão e, após, promova o arquivamento temporário deste processo, tendo em vista que as multas remanescentes cominadas estão em cobrança mediante protestos, conforme certificado no ID 832182.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06173/17 – PACED
01396/03 (processo originário)
JURISDICIONADO: Companhia de Abastecimento Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia
INTERESSADO: Josemar Esteves de Souza
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício 2002
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0886/2019-GP

PACED. PEDIDO DE REANÁLISE. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. MULTA. PARCELAMENTO EM ATRASO. DÉBITO. SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL DA EXECUÇÃO FISCAL. RESOLUÇÃO 273/2018. INDEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO. DEAD. PROSEGUIMENTO.

Não há que se falar em emissão de certidão positiva com efeito de negativa, uma vez existente parcelamento, firmado junto à PGTCE-RO, em atraso, aliado à suspensão meramente processual da execução fiscal relativa à cobrança de débito imputado por este Tribunal de Contas.

Em consequência, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as providências necessárias.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 01396/03, em sede de Prestação de Contas, exercício de 2002, da Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia, que, por meio do Acórdão n. 83/2012 – 2ª Câmara, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, dentre eles o senhor Josemar Esteves de Souza.

Os autos retornam conclusos a esta Presidência com a devida manifestação da Procuradora Geral do estado junto a este Tribunal de Contas (ID 827929), a respeito da petição apresentada pelo responsável Josemar Esteves de Souza (protocolo n. 06890/19 - ID 806072), por meio da qual requereu fosse reanalisado o despacho proferido no dia 27.6.2019

(ID 784135), para o fim de deferimento de expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

Em seu pedido argumentou que firmou acordo de parcelamento com a PGTCE-RO quanto à multa relativa à CDA 20160200029625, que se encontrava em cobrança mediante protesto e que, portanto, remanesce apenas o débito objeto da execução fiscal n. 7047302-84.2018.8.22.0001, aguardando-se nova decisão do juízo da 1ª vara de execuções fiscais e precatórios da comarca de Porto Velho.

A seu turno, a PGTCE-RO (ID 827929), após solicitada por esta Presidência (ID 807949), ao apreciar o pedido de reanálise apresentado pelo responsável em questão, concluiu não existir razão ao interessado, opinando assim, pela não emissão da certidão positiva com efeito de negativa, pelos moldes sintetizados a seguir:

Que, conforme consultado no SITAFE, quanto ao parcelamento firmado pelo interessado, foi efetivado o pagamento somente da 1ª parcela, em 23.8.2019, encontrando-se em atraso as parcelas relativas aos meses de setembro e outubro, vencidas em 23.9.2019 e 23.10.2019, respectivamente. Logo, apesar de ter efetivado o parcelamento, permanece impedido de retirar a pretendida certidão, tendo em vista a permanência da pendência relacionada à multa.

Destaca o disposto no art. 4º, §3º, III, da Resolução n. 273/2018/TCERO que exige, para fins de emissão da positiva com efeito de negativa, o regular pagamento do parcelamento.

Apresenta ainda como fundamento a negar a expedição de aludida certidão, o fato de que a suspensão do feito concedida nos autos da execução fiscal n. 7047302- 84.2018.8.22.0001 é revestida de carácter meramente processual, não atingindo a exigibilidade do crédito, mas tão somente o andamento processual da execução, até que sobrevenha o julgamento do Recurso Extraordinário n. 638.886 pelo STF.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, trata-se de análise do pedido formulado pelo responsável Josemar Esteves de Souza, quanto à reanálise do despacho proferido por esta Presidência - no dia 27.6.2019, para o fim de que seja deferida a emissão de certidão positiva com efeito de negativa.

Pois bem.

Naquele despacho (ID 784135), após análise da informação prestada pelo departamento de acompanhamento de decisões (ID 782372) e demais documentos carreados aos autos, esta Presidência exarou o entendimento quanto à impossibilidade de expedição de certidão positiva com efeito de negativa, tendo em vista que a decisão judicial proferida na execução fiscal n. 7047302-84.2018.8.22.0001 não suspendeu a exigibilidade da cobrança, mas apenas o andamento processual daquela ação por 6 (seis) meses, visando aguardar o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário n. 638.886, pelo Supremo Tribunal Federal, situação, portanto, que não se enquadra na previsão contida no artigo 4º, II, da Resolução 273/2018/TCE-RO.

Ressaltou-se ainda, naquela oportunidade, a existência de multa cominada em desfavor do interessado, que se encontrava em cobrança mediante protesto, o que, por si só, seria motivo suficiente para impedimento quanto à emissão da requerida certidão positiva com efeito de negativa.

Verifica-se que a alegação do interessado quanto à regularidade da multa que lhe fora cominada – porque realizado seu parcelamento, não merece prosperar, tendo em vista que, conforme destacado pela PGTCE-RO, apenas a 1ª parcela fora paga (em 23.8.2019), estando em atraso as relativas aos meses de setembro e outubro.

Quanto ao tema, dispõe o inciso III, do § 3º, do art. 4º, da Resolução n. 273/2018:

Art. 4º Para fins desta Resolução, considera-se certidão o ato administrativo declaratório que visa atestar fatos existentes nos processos desta Corte, constante no conjunto de dados dos sistemas, podendo ser negativa, positiva ou positiva com efeito de negativa.

§3º A certidão será positiva com efeito de negativa:

III – quando houver parcelamento ativo do débito e/ou multa, sem parcelas em atraso, realizado pelo requerente no âmbito do Tribunal ou das Procuradorias Municipais/Estadual. (destacou-se)

Neste sentido, o parcelamento realizado, por si só, não é suficiente para atender os requisitos legais exigidos para a emissão de certidão positiva com efeito de negativa. Por óbvio, deve-se manter a regularidade do parcelamento.

Repise-se que, quanto ao débito que fora imputado ao interessado, a suspensão do feito determinada nos autos da execução fiscal n. 7047302-84.2018.8.22.0001 é revestida de aspecto meramente processual, atingindo tão somente o andamento processual daquele processo. Não há que se falar na aplicação do disposto no inciso II, do § 3º, do art. 4º, da Resolução n. 273/2018:

Art. 4º Para fins desta Resolução, considera-se certidão o ato administrativo declaratório que visa atestar fatos existentes nos processos desta Corte, constante no conjunto de dados dos sistemas, podendo ser negativa, positiva ou positiva com efeito de negativa.

§3º A certidão será positiva com efeito de negativa:

II – quando houver imputações de débito e/ou multa ao requerente, com a exigibilidade suspensa em razão de medida judicial;

Ora, basta a simples leitura e interpretação do comando judicial exarado nos autos daquela execução fiscal para dirimir quaisquer espécies de dúvida quanto à não emissão da certidão positiva com efeito de negativa:

Execução Fiscal: 7047302-84.2018.8.22.0001

DECISÃO

[...]

Ante o exposto, SUSPENDO o trâmite processual por seis meses, visando aguardar o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário n. 638.886 pelo STF. (destacou-se)

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para consulta do trâmite do mencionado recurso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo responsável Josemar Esteves de Souza e determino o encaminhamento deste processo ao Departamento de Acompanhamento de Decisões/DEAD para que dê ciência desta decisão ao interessado.

Previamente, à Assistência Administrativa para a publicação no DOeTCE-RO.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04596/17 (PACED)
01100/03 (processo originário)
JURISDICIONADO: Fundo Estadual de Saúde
INTERESSADO: Claudionor Couto Roriz
ASSUNTO: Prestação de contas
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0887/2019-GP

MULTA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEAD. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. Comprovado nos autos o falecimento de responsável que teve cominação de multa em seu desfavor, a medida necessária é a baixa de responsabilidade, diante do caráter personalíssimo atribuído à condenação.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01100/03, que, em sede de Prestação de Contas – exercício de 2002, da Secretaria de Estado da Saúde e Fundo Estadual de Saúde, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão n. 25/2005.

Os autos foram remetidos à Presidência para manifestação quanto à Informação n. 0833/2019-DEAD, na qual o departamento noticia, nos termos do documento n. 13248/17 (ID 832193), o falecimento do senhor Claudionor Couto Roriz.

Destacou ainda o DEAD que, às fls. 208 do ID 512435, há informação da execução fiscal n. 0010661.83.2013.822.0005 em nome de referido senhor, porém sem comprovação de relação com a CDA 20100200031257.

Pois bem. Consoante as informações contidas nos autos, especialmente a certidão de óbito constante no ID 832193, verifica-se comprovado o falecimento do responsável Claudionor Couto Roriz, o que impõe, portanto, a baixa de responsabilidade em relação à multa, diante do princípio da intransmissibilidade da pena de multa, que não pode ser estendida contra seus herdeiros.

Ante o exposto, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Claudionor Couto Roriz, quanto à multa cominada no item II do Acórdão n. 0025/2007 – 2ª Câmara, em virtude do seu falecimento.

Desta feita, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, comunique à PGTCE-RO acerca da baixa ora concedida, bem como para que informe se a execução fiscal n. 0010661.83.2013.822.0005 possui relação com a CDA 20100200031257.

Em seguida, adote o DEAD, a providência necessária quanto à multa cominada no item II, em desfavor da responsável Tania Medeiros de Castro Souza, considerando a notícia de parcelamento cancelado desde

19.2.2011, conforme a certidão de situação dos autos constante no ID 832246.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a publicação desta decisão no DOeTCE-RO.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00951/18 (PACED)
02998/15 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Sociedade de Portos e Hidrovias do estado de Rondônia
INTERESSADO: José Ribamar da Cruz
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0888/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEAD. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para providências de arquivamento definitivo, uma vez que não há outras cobranças a serem acompanhadas.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02998/15 que, em sede de fiscalização de Atos e Contratos destinada à análise de legalidade do Processo Seletivo Simplificado nº 001/SOPH/2014, realizado pela Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão AC1-TC 00632/17.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0847/2019-DEAD, que noticia o aporte naquele departamento do ofício n. 2303/2019/PGE/PGETC (ID 832248), informando a quitação do parcelamento registrado no SITAFE sob o n. 20180100100215, realizado pelo senhor José Ribamar da Cruz, referente à CDA n. 20180200020085.

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, que atestam o adimplemento da obrigação referente à multa cominada por esta Corte de Contas, imperiosa a concessão de quitação.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor José Ribamar da Cruz, relativa à multa cominada no item IV do Acórdão AC1-TC 00632/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique a PGTCE-RO quanto aos termos desta decisão e após adote as providências de arquivamento definitivo, haja vista não haver outras cobranças a serem acompanhadas.

7. Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02551/18 (PACED)
06669/17(Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADO: Vagno Gonçalves Barros
ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 – proc 04613/15
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0889/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEAD. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO.
Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para providências de arquivamento definitivo, uma vez que não há outras cobranças a serem acompanhadas.

- Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 06669/17 que, em sede de fiscalização de Atos e Contratos instaurada para verificar o cumprimento das determinações do Acórdão APL-TC 00382/17- Pleno, proferido nos autos do processo 04613/15-TCER, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00234/18.
- Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0849/2019-DEAD, que noticia o aporte naquele departamento do ofício n. 2301/2019/PGE/PGETC (832249), informando o pagamento integral da CDA n. 20180200026519 (parcelamento n. 20180102600008), concernente à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00234/18, ao senhor Vagno Gonçalves Barros.
- Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, que atestam o adimplemento da obrigação referente à multa cominada por esta Corte de Contas, imperiosa a concessão de quitação.
- Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Vagno Gonçalves Barros, relativa à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00234/18, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.
- Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.
- Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique a PGTCE-RO quanto aos termos desta decisão e após adote as providências de arquivamento definitivo, haja vista não haver outras cobranças a serem acompanhadas.

7. Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04463/17 (PACED)
01183/02 (processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO: Claudionor Couto Roriz
ASSUNTO: Prestação de contas
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0890/2019-GP

MULTA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEAD. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. Comprovado nos autos o falecimento de responsável que teve cominação de multa em seu desfavor, a medida necessária é a baixa de responsabilidade, diante do caráter personalíssimo atribuído à condenação.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01183/02, que, em sede de Prestação de Contas – exercício de 2001, da Secretaria de Estado da Saúde e Fundo Estadual de Saúde, cominou multa em desfavor do responsável, conforme o Acórdão n. 99/200425/2005, modificado pelo Acórdão n. 16/2006 - Pleno.

Os autos foram remetidos à Presidência para manifestação quanto à Informação n. 0836/2019-DEAD, na qual o departamento noticia, nos termos do documento n. 13248/17 (ID 832419), o falecimento do senhor Claudionor Couto Roriz.

Pois bem. Consoante as informações contidas nos autos, especialmente a certidão de óbito constante no ID 832419, verifica-se comprovado o falecimento do responsável Claudionor Couto Roriz, o que impõe, portanto, a baixa de responsabilidade em relação à multa, diante do princípio da intransmissibilidade da pena de multa, que não pode ser estendida contra seus herdeiros.

Ante o exposto, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Claudionor Couto Roriz, quanto à multa cominada no item III do Acórdão n. 0099/2004 – 2ª Câmara, em virtude do seu falecimento.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique a PGTCE-RO quanto aos termos desta decisão e após adote as providências de arquivamento definitivo, haja vista não haver outras cobranças a serem acompanhadas.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04672/17
03019/11 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos

RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0891/2019-GP

PACED. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COBRANÇA POR MEIO DE PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que a multa cominada em julgamento por esta Corte de Contas se encontra em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado da respectiva demanda, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 03019/11, que trata de análise de legalidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, promovida pelo município de Cacoal, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. 159/2015 – 2ª Câmara.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a informação n. 0852/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, conforme a certidão de situação dos autos (ID 832888), as multas cominadas no Acórdão n. 159/2015 – 2ª Câmara encontram-se protestadas.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05103/17
02858/13 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Parecis
ASSUNTO: Auditoria
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0892/2019-GP

PACED. AUDITORIA. COBRANÇA POR MEIO DE PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que a multa cominada em julgamento por esta Corte de Contas se encontra em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado da respectiva demanda, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 02858/13, que trata de Auditoria, tendo por objeto o cumprimento da Lei

Complementar n. 131/2009, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. 34/2014 – 1ª Câmara e Acórdão AC1-TC 02279/16.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a informação n. 0846/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, as multas cominadas nos Acórdãos n. 34/2014- 1ªCâmara e AC1-TC 02279/16 encontram-se protestadas, conforme certificado no ID 832720.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:9354/2019
Concessão: 288/2019
Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE
Atividade a ser desenvolvida:Participação na reunião interinstitucional a realizar-se no dia 19 de novembro de 2019, às 10h, no Salão Nobre do Supremo Tribunal Federal, cujo objetivo é apresentar diagnóstico de Obras Paralisadas Judicializadas, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, bem como discutir a formulação de Estratégica Nacional para a Retomada de Obras Paralisadas;

Participar da solenidade de outorga da Medalha Mérito Legislativo, a realizar-se no dia 20 de novembro de 2019 no Plenário Ulysses Guimarães da Câmara dos Deputados, conforme doc. anexos
Origem: PVH-RO.
Destino: Brasília - DF.
Período de afastamento: 19/11/2019 - 20/11/2019
Quantidade das diárias: 2,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:5986/2019
Concessão: 287/2019
Nome: MARC UILLIAM EREIRA REIS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
Atividade a ser desenvolvida:Participação dos eventos intitulados 3º Encontro do Projeto Líder Vilhena e Ji-Paraná, Documentação SEI n. 0133248, e II Fórum de Desenvolvimento do Vale do Jamari, Documentação SEI n. 0156809
Origem: PORTO VELHO
Destino: VILHENA, MACHADINHO E JI-PARANÁ
Período de afastamento: 17/11/2019 - 23/11/2019
Quantidade das diárias: 6,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:5986/2019
 Concessão: 287/2019
 Nome: ERNESTO JOSE LOOSLI SILVEIRA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:participação dos eventos intitulados 3º Encontro do Projeto Líder Vilhena e Ji-Paraná, Documentação SEI n. 0133248, e II Fórum de Desenvolvimento do Vale do Jamari, Documentação SEI n. 0156809
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: VILHENA, MACHADINHO E JI-PARNÁ
 Período de afastamento: 17/11/2019 - 23/11/2019
 Quantidade das diárias: 6,5
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:9650/2019
 Concessão: 286/2019
 Nome: HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida:Realização de auditoria de conformidade nos contratos de combustíveis utilizados nos Municípios, tendo como parâmetro normativo as determinações contidas no item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO, conforme doc. 0153165
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: ARIQUEMES
 Período de afastamento: 17/11/2019 - 23/11/2019
 Quantidade das diárias: 6,5
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:9650/2019
 Concessão: 286/2019
 Nome: ELAINE DE MELO VIANA GONCALVES
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida:Realização de auditoria de conformidade nos contratos de combustíveis utilizados nos Municípios, tendo como parâmetro normativo as determinações contidas no item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO, conforme doc. 0153165
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: ARIQUEMES
 Período de afastamento: 17/11/2019 - 23/11/2019
 Quantidade das diárias: 6,5
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:9650/2019
 Concessão: 286/2019
 Nome: MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Realização de auditoria de conformidade nos contratos de combustíveis utilizados nos Municípios, tendo como parâmetro normativo as determinações contidas no item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO, conforme doc. 0153165
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: ARIQUEMES
 Período de afastamento: 17/11/2019 - 23/11/2019
 Quantidade das diárias: 6,5
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:9843/2019
 Concessão: 285/2019
 Nome: JOAO BATISTA SALES DOS REIS
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida:Realização de Auditoria de monitoramento no sistema de Resíduos Sólidos Urbanos nos municípios, conforme informações constante do Despacho nº 0155617/2019/SGCE.
 Origem: PVH-RO.
 Destino: Urupá e Teixeiraópolis - RO.
 Período de afastamento: 17/11/2019 - 23/11/2019
 Quantidade das diárias: 6,5
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:9843/2019
 Concessão: 285/2019
 Nome: MOISES RODRIGUES LOPES

Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de
 Atividade a ser desenvolvida:Realização de Auditoria de monitoramento no sistema de Resíduos Sólidos Urbanos nos municípios, conforme informações constante do Despacho nº 0155617/2019/SGCE.
 Origem: PVH-RO.
 Destino: Urupá e Teixeiraópolis - RO.
 Período de afastamento: 17/11/2019 - 23/11/2019
 Quantidade das diárias: 6,5
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:9843/2019
 Concessão: 285/2019
 Nome: JOSENILDO PADILHA DA SILVA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Realização de Auditoria de monitoramento no sistema de Resíduos Sólidos Urbanos nos municípios, conforme informações constante do Despacho nº 0155617/2019/SGCE.
 Origem: PVH-RO.
 Destino: Urupá e Teixeiraópolis-RO.
 Período de afastamento: 17/11/2019 - 23/11/2019
 Quantidade das diárias: 6,5
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:9843/2019
 Concessão: 284/2019
 Nome: MANOEL FERNANDES NETO
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida:Realização de Auditoria de monitoramento no sistema de Resíduos Sólidos Urbanos nos municípios, conforme informações constante do Despacho nº 0155617/2019/SGCE.
 Origem: PVH-RO.
 Destino: Ouro Preto do Oeste e Nova União-RO.
 Período de afastamento: 17/11/2019 - 23/11/2019
 Quantidade das diárias: 6,5
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:9843/2019
 Concessão: 284/2019
 Nome: CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida:Realização de Auditoria de monitoramento no sistema de Resíduos Sólidos Urbanos nos municípios, conforme informações constante do Despacho nº 0155617/2019/SGCE.
 Origem: PVH-RO.
 Destino: Ouro Preto do Oeste e Nova União-RO.
 Período de afastamento: 17/11/2019 - 23/11/2019
 Quantidade das diárias: 6,5
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:9843/2019
 Concessão: 284/2019
 Nome: OSMARINO DE LIMA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Realização de Auditoria de monitoramento no sistema de Resíduos Sólidos Urbanos nos municípios, conforme informações constante do Despacho nº 0155617/2019/SGCE.
 Origem: PVH-RO.
 Destino: Ouro Preto do Oeste e Nova União-RO.
 Período de afastamento: 17/11/2019 - 23/11/2019
 Quantidade das diárias: 6,5
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:9747/2019
 Concessão: 282/2019
 Nome: PAULO CURI NETO
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/CORREGEDOR
 Atividade a ser desenvolvida:Visitas técnicas à Fundação Lemann, ao interdisciplinaridade e Evidências no Debate Educacional (Iede) e ao Todos pela Educação, conforme docs 0153724 e 0154380.
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: SÃO PAULO
 Período de afastamento: 17/11/2019 - 19/11/2019

Quantidade das diárias: 3,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:9747/2019
Concessão: 282/2019
Nome: JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA 2S CAMARA
Atividade a ser desenvolvida:Visitas técnicas à Fundação Lemann, ao Interdisciplinaridade e Evidências no Debate Educacional (lede) e ao Todos pela Educação, conforme docs 0153724 e 0154380.
Origem: PORTO VELHO
Destino: SÃO PAULO
Período de afastamento: 17/11/2019 - 19/11/2019
Quantidade das diárias: 3,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:9747/2019
Concessão: 282/2019
Nome: ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Cargo/Função: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI/PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI
Atividade a ser desenvolvida:Visitas técnicas à Fundação Lemann, ao Interdisciplinaridade e Evidências no Debate Educacional (lede) e ao Todos pela Educação, conforme docs 0153724 e 0154380.
Origem: PORTO VELHO
Destino: SÃO PAULO
Período de afastamento: 17/11/2019 - 19/11/2019
Quantidade das diárias: 3,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:8375/2019
Concessão: 281/2019
Nome: ROMINA COSTA DA SILVA ROCA
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/AGENTE ADMINISTRATIVO
Atividade a ser desenvolvida:Participação no curso "XXXII Curso sobre Suprimento de Fundos e Cartão de Pagamento com atualizações do PCASP", conforme doc. 0137636
Origem: PORTO VELHO
Destino: BRASÍLIA
Período de afastamento: 17/11/2019 - 23/11/2019
Quantidade das diárias: 6,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:8375/2019
Concessão: 281/2019
Nome: REMISSON NEGREIROS MONTEIRO
Cargo/Função: CDS 3 - ASSESSOR III/CDS 3 - ASSESSOR III
Atividade a ser desenvolvida:Participação no curso "XXXII Curso sobre Suprimento de Fundos e Cartão de Pagamento com atualizações do PCASP", conforme doc. 0137636
Origem: PORTO VELHO
Destino: BRASÍLIA
Período de afastamento: 17/11/2019 - 23/11/2019
Quantidade das diárias: 6,5
Meio de transporte: Aéreo

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 33/2019
PROCESSO SEI: nº 2836/2019
ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 60/2018 – (Nota de Empenho nº 2182/2018) – originária da Ata de Registro de Preços nº 25/2018/TCE-RO
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO
CONTRATADO: ARREMATE COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - EPP., CNPJ nº 23.009.157/0001-83, localizada na Av. Felippo Sturba, 384, Parque Anhanguera– São Paulo – CEP: 05267-200.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 54 (cinquenta e quatro) dias para a execução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

"Multa moratória, no importe de R\$ 502,40 (quinhentos e dois reais e quarenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea "a", do inciso II, do item 20.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 25/2018/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO."

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 9.10.2019.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 19 de novembro de 2019.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato de Contrato nº 037/2019/DIVCT

DOS CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A ELEVAENGE COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM ELEVADORES LTDA.

DO PROCESSO SEI – Nº 005440/2019.

DO OBJETO – Serviços de manutenção preventiva e corretiva, com o fornecimento de peças, componentes e acessórios genuínos dos respectivo fabricante, para 2 (dois) elevadores, destinados ao transporte de passageiros, sendo do tipo social, ambos com capacidade para 10 pessoas ou 750 Kg cada elevador e 10 paradas, de fabricação da marca Thyssenkrupp, instalados no Ed. Sede do TCE-RO localizado em Porto Velho/RO.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 74.900,00 (setenta e quatro mil e novecentos reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas com o pagamento do objeto deste contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gestão das Atividades de Natureza Administrativa, Elementos de Despesa: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Nota de Empenho Nº 1700/2019 (0150428) para os serviços de manutenção e Elementos de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo, Nota de Empenho Nº 1699/2019 (0150428) para possível reposição de peças.

DA VIGÊNCIA – A vigência inicial do contrato será de 30 (trinta) meses consecutivos, a partir do dia 07/12/2019.

DO FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Senhor TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA Procurador do Estado de Rondônia e a Senhor WALBER DOS SANTOS COSTA, representante da empresa ELEVAENGE COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM ELEVADORES LTDA EPP.

DATA DA ASSINATURA – 13 de novembro de 2019.

EXTRATO DE CONVÊNIO

CONVALIDAÇÃO E PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO EXTRATO DE TERMO DE ADESÃO AO CONVÊNIO PLURIANUAL DE COOPERAÇÃO E COLABORAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM OS TRIBUNAIS DE CONTAS E A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON

CONVENIENTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil.

DO OBJETO – Estabelecer a cooperação e a colaboração mútua entre os TRIBUNAIS DE CONTAS e a ATRICON para o desenvolvimento de atividades técnica e científica, visando ao fortalecimento da integração, modernização e aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil, no âmbito do Programa QATC, do MMD-TC, da Rede INFOCONTAS, da participação na ENCCLA e na OLACEFS, bem como na defesa de suas competências, prerrogativas e interesses institucionais, conforme detalhamento constante das cláusulas do Convênio e do Plano de Trabalho, que integram o presente Termo de Adesão independentemente de transcrição.

DA VIGÊNCIA – O convênio terá vigência para o período de 01/04/2018 a 31/12/2019, podendo ser prorrogado mediante aditamento, de comum acordo entre as partes.

PROCESSO – Nº 002055/2018.

FORO – Comarca de Brasília - DF.

ASSINA – EDILSON DE SOUSA SILVA, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 07 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 24 DE

OUTUBRO 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello).

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Substituto, Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello devidamente justificado.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner.

Havendo quórum necessário, às 9h11, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 06687/17
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Cesar Licório - CPF n. 015.412.758-29, Marcos Aurélio Marques - CPF n. 025.346.939-21, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04
Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Homologar o Plano de Ação apresentado pelo Senhor Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal de Porto Velho e o Senhor Marco Aurélio Marques - Secretário Municipal de Educação de Porto Velho, em cumprimento ao Acórdão AC1-TC 00382/17, proferido no Processo n. 04613/15, com determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade.
Observação: Em face do pedido de preferência formulado pela Senhora Sâmia Ravenna de Sousa Silva, OAB/RO 10312, representante legal do Senhor Hildon de Lima Chaves, foi feita a inversão da pauta.

2 - Processo-e n. 00840/19
Recorrente: Prime Tech Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda - representante legal Cleidimar Lima da Silva - CNPJ n. 05.664.298/0001-58, João Carlos Batista de Souza - CPF n. 515.842.802-63
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 0549/11/TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Advogados: Paulo Barroso Serpa - OAB n. 4923, Andrey Cavalcante - OAB n. 303-B
Suspeição: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: Conhecer do recurso; acolher a preliminar de nulidade em face do acórdão APL-TC 00426/18; no mérito, julgar prejudicada sua análise, uma vez reconhecida a nulidade do acórdão APL-TC 00426/18, dos autos n. 549/2011 e do acórdão n. 00051/19, dos autos n. 03752/18, nos termos do voto do relator, à unanimidade.
Observação: Em face do pedido de sustentação oral do Senhor Paulo Barroso Serpa – OAB 4923, representante legal da Empresa Prime Tech Comércio de Materiais Eletrônicos LTDA de foi feita inversão de pauta. O pedido de sustentação oral foi negado considerando que foi feita sustentação na sessão de 27.6.2019.

3 - Processo-e n. 01130/19
Apenso: 00986/18,00988/18,02218/18,02609/18
Interessados: João Alves Siqueira - CPF n. 940.318.357-87, Francinete Bezerra de Medeiros - CPF n. 413.666.974-72
Responsáveis: Leidiane Cristina de Sousa Figueiredo - CPF n. 008.459.682-11, Edvaldo Araújo da Silva - CPF n. 188.028.058-22, Francinete Bezerra de Medeiros - CPF n. 413.666.974-72, João Alves Siqueira - CPF n. 940.318.357-87

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em Substituição regimental ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)
 DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2018, de responsabilidade de João Alves Siqueira - Prefeito Municipal no período de 01/01/2018 a 18/10/2018, e Francinete Bezerra de Medeiros – Prefeita Municipal no período de 19/10/2018 a 31/12/2018, com determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade.
 Observação: Em face do pedido de sustentação oral de sustentação oral do Senhor Daniel dos Santos Toscano - OAB 8349/RO, representante legal do Senhor João Alves Siqueira, foi feita a inversão da pauta. O representante desistiu do pedido.

4 - Processo-e n. 01965/19
 Recorrentes: Joelma Sesana - CPF n. 017.373.627-08, Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao TC n. 03868/18-TCE-RO, Acórdão APL-TC 00147/19.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: Conhecer do recurso como pedido de reexame e, no mérito, conceder provimento parcial, nos termos do voto do relator, à unanimidade.
 Observação: Em face do pedido de sustentação oral do Senhor Ricardo de Sá Vieira – OAB/RO n. 995, representante legal do Município de Cacoal, foi feita inversão de pauta.
 O Senhor Ricardo de Sá Vieira fez sustentação oral requerendo o acatamento integral do recurso de exame, modificando o entendimento total do acórdão impugnado para que não sejam apontados como irregulares nenhum dos pontos do edital, sendo excluída de qualquer possibilidade de multa às Senhoras Glaucione Rodrigues e Joelma Cesano.

5 - Processo n. 02023/17
 Apenso: 04826/16, 01943/16, 01825/16, 01824/16, 03800/15, 02687/18
 Interessado: Município de Alto Paraíso
 Responsáveis: Jeniffer Priscila Zacharias - CPF n. 809.576.092-72, Edson Hippolito - CPF n. 395.959.351-15, Marcos Aparecido Leghi - CPF n. 352.551.701-78, Helma Santana Amorim - CPF n. 557.668.035-91
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso
 Advogado: Luiz Carlos de Oliveira - OAB n. 1032
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Marcos Aparecido Leghi – Prefeito Municipal, com determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade.
 Observação: Em face do pedido de sustentação oral do Senhor Luiz Carlos de Oliveira - OAB/RO 1032 - Representando o Senhor Marcos Aparecido Leghi, foi feita inversão de pauta.
 O Senhor Luiz Carlos de Oliveira fez sustentação oral requerendo que o Plenário reconheça que não houve culpa do gestor em relação ao erro na contabilidade, que reveja seu posicionamento e aprove as contas com as ressalvas que devem ser feitas.
 Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto, devido à ausência momentânea do Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

6 - Processo-e n. 01157/19
 Apenso: 00469/18, 00451/18, 00481/18, 02482/18
 Interessado: Município de Novo Horizonte do Oeste - CNPJ n. 63.762.009/0001-50
 Responsáveis: Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. 640.307.172-68, Fabiano de Lima – CPF n. 648.529.462-72, Vanilda Monteiro Gomes - CPF n. 421.932.812-20
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte D'Oeste
 Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Município de Novo Horizonte D'Oeste/RO, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores Cleiton Adriane Cheregatto, Prefeito Municipal, Fabiano de Lima, Contador e Vanilda Monteiro Gomes, Controladora, com alertas e determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade.
 Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

7 - Processo-e n. 06686/17
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Responsáveis: Rute Alves da Silva Carvalho - CPF n. 315.335.402-25, Moisés Garcia Cavalheiro - CPF n. 386.428.592-53
 Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 DECISÃO: Homologar o Plano de Ação apresentado pelo Senhor Moisés Garcia Cavalheiro - Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste e pela Senhora Rute Alves da Silva Carvalho - Secretária Municipal de Educação, em cumprimento ao Acórdão AC1-TC 00382/17, proferido no Processo n. 04613/15, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

8 - Processo-e n. 04059/13
 Apenso: 02851/17, 02061/17, 02060/17
 Responsáveis: Paulo Américo Dotti - CPF n. 220.847.032-04, Rogério Alexandre da Rosa, Aparecido Alves dos Santos - CPF n. 350.658.772-20, Osvaldo Aparecido de Castro - CPF n. 262.651.678-39, Isaias Moreira da Silva - CPF n. 006.029.742-59, Braisinho Ramires dos Santos - CPF n. 390.021.792-00, João Carlos dos Santos Hack - CPF n. 953.076.212-72, Claudete de Castilhos - CPF n. 569.847.312-91, Helenildo de Souza - CPF n. 063.734.198-86, Clarice Lacerda de Souza - CPF n. 633.654.139-87, Vera Lucia Vieira de Barros - CPF n. 502.003.801-68, Vanderlei Palhari - CPF n. 036.671.778-28
 Assunto: Inspeção Especial - apuração de possíveis irregularidades relacionadas a desvio de funções de ocupantes de cargos comissionados e efetivos e demais demandas da ouvidoria do TCE-RO - período: janeiro a outubro de 2013
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 DECISÃO: Excluir o item VIII do Acórdão APL-TC 00080/17, que aplicou multa ao Senhor Isaias Moreira da Silva, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão, nos termos do voto do relator à unanimidade.

9 - Processo-e n. 01895/18
 Recorrente: Francisco Carlos Silva de Oliveira - CPF n. 326.285.362-34
 Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC n. 00333/16.
 Processo n. 01063/06/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 DECISÃO: Conhecer do Recurso de Revisão para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

10 - Processo n. 01836/09
 Apenso: 03586/15
 Responsáveis: Marisa da Silva Werneck - CPF n. 316.695.812-68, Orlando Kester - CPF n. 820.636.487-00, Isaias Moreira da Silva - CPF n. 006.029.742-59, Mayara Metran dias dos santos - CPF n. 713.833.872-49, Marisa Moreira - CPF n. 457.572.162-04, Marcello Braga de Oliveira - CPF n. 581.558.562-91, Marilúcia Campos Siqueira - CPF n. 811.190.892-04, Joceli José Ribeiro - CPF n. 985.870.649-91, Israel Ferreira Leite - CPF n. 627.904.391-68, Arle Alexandre da Silva - CPF n. 486.072.232-91, Reginaldo Ruttman - CPF n. 595.606.732-20
 Assunto: Tomada de Contas Especial - exercício/2008 - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão 38/2010, proferida em 18.3.2010.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
 Advogado: Caetano Vendimiatti Neto - OAB n. 1853
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 DECISÃO: Excluir o item XV do Acórdão n. 53/2015 que aplicou multa ao Senhor Isaias Moreira da Silva, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

11 - Processo n. 00569/19
 Recorrentes: Marcos Cesar dos Santos
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01910/18/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Agência de Defesa Agrossilvopastoril
 Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Amadeu Guilherme Lopes Machado – OAB/RO n. 1225, Moacyr Rodrigues Pontes Neto - OAB n.
 Suspeitos: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e Conselheiro Edilson de Sousa Silva
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

12 - Processo-e n. 01441/19

Interessado: Auryelle Cabulão Silva

Responsável: Nilton Caetano de Souza - CPF n. 090.556.652-15

Assunto: Denúncia

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Advogado: Procuradoria-Geral do Município de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURÍ NETO

DECISÃO: Não conhecer da denúncia, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

13 - Processo-e n. 03136/17

Responsáveis: Luslarlene Umbelina de Souza - CPF n. 570.234.092-20, Nelson Jose Velho

Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Determinar o desentranhamento do Plano de Ação apresentado pela unidade jurisdicionada, bem como os demais documentos correlatos para que siga o ciclo de trabalho com a formalização e autuação de processo de monitoramento, o que fica, desde já, ordenado, para o fim de acompanhar o cumprimento das medidas e ações denunciadas pelo Executivo Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

14 - Processo-e n. 03120/17

Responsáveis: Maria Aparecida Justino de Almeida - CPF n. 745.922.032-91, Arnaldo Strelow - CPF n. 369.480.042-53

Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Determinar o desentranhamento do Plano de Ação apresentado pela unidade jurisdicionada, bem como os demais documentos correlatos (ID n. 726366 e 757374), para que siga o ciclo de trabalho com a formalização e autuação de processo de monitoramento, o que fica, desde já, ordenado, para o fim de acompanhar o cumprimento das medidas e ações denunciadas pelo Executivo Municipal de Ministro Andreazza, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

15 - Processo-e n. 01424/19

Apenso: 00457/18, 00472/18, 00485/18, 02694/18

Responsáveis: Everson Martins - CPF n. 418.994.742-34, Wander Barcelar Guimarães - CPF n. 105.161.856-83, Aldair Julio Pereira - CPF n.

271.990.452-04, Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Luiz Ademir Schock, relativas aos períodos de 1º/1 a 18/9/2018 e 5/12 a 31/12/2018; emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Aldair Júlio Pereira, relativa ao período de 19/9 a 4/12/2018, com determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

16 - Processo-e n. 01008/19

Apenso: 02074/18, 02747/18, 01000/18, 03000/18

Responsáveis: Márcio Brune Christo - CPF n. 093.206.307-12, Gilberto Bomes de Carvalho - CPF n. 469.701.772-20, Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2018

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Eliomar Patrício, com determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto devido à ausência momentânea do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

17 - Processo-e n. 03611/18

Recorrente: Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34, Marcio da Costa Murata - CPF n. 470.751.552-53, Claudia de Carvalho Feitosa - CPF n. 595.080.352-34

Assunto: Apresenta Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão n. APL TC n. 00403/2018-Parecer Prévio PPL-00021/18 - Referente ao processo n. 01522/17.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Advogado: Jean Noujain Neto - OAB n. 1684

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, conceder parcial provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade

Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto devido à ausência momentânea do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

18 - Processo n. 01436/19

Responsáveis: Jacques da Silva Albagli - CPF n. 696.938.625-20

Assunto: Recurso de Revisão com Pedido de Tutela Antecipada em face do Acórdão AC2-TC 00527/17, proferido no Processo n. 00553/16/TCE-RO.

Jurisdição: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos-DER

Advogados: Abdiel Neves Toledo - OAB n. 10.020, Escritório Rocha Filho, Nogueira E Vasconcelos Advogados - OAB n. 0016/1995, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827

Suspeitos: Conselheiro Edilson de Sousa Silva e Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Conhecer do Recurso de Revisão interposto e, no mérito, conceder provimento, nos termos do voto do relator, por maioria, vencido o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Observação: O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza se manifestou nos seguintes termos: "O voto que proferi tem uma interface entre a responsabilidade do Estado com a Justiça do Trabalho. Embora venha a ser reconhecido os esforços intrínsecos do agente responsável na questão pelo Estado junto aos cumprimentos com a Justiça do Trabalho, esses resultados não se alongaram o suficiente para ser de conhecimento da Justiça do Trabalho, tanto que foi deflagrada a multa por omissão inclusive com dilação de prazo. Reconheço que houve esforço, mas não resultou em benefício ao Estado, que foi multado em 300 mil reais. Embora tenha outros agentes que de fato deveriam prestar conta a ele da responsabilidade que assumiu perante a Justiça, não levou os elementos necessários para que o Estado não fosse multado. Por isso, permaneço na minha dicção original de que ele é responsável pela multa aplicada ao Estado, por não ter se reportado à Justiça." Presidência com o Conselheiro Paulo Curi.

19 - Processo-e n. 00268/12

Interessados: Ministério Público de Contas-Mpc

Responsáveis: Ellis Regina Batista Leal - CPF n. 219.321.402-63, Manoel Rodrigues da Silva - CPF n. 318.353.411-87, Carlos Dobbis - CPF n.

147.091.639-87, Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06,

Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54

Assunto: Representação – para apuração de irregularidades no recebimento de quinquênios e outros na composição da remuneração dos servidores municipais de Porto Velho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Helio Vieira da Costa - OAB n. 640, Maria de Lourdes de Lima Cardoso- OAB n. 4114, Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB n. 1619, Zenia Luciana Cernov de Oliveira - OAB n. 641, Jandira Sampaio da Silva - OAB n. 391

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Conhecer a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas e considerá-la procedente, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

20 - Processo n. 00801/08

Apenso: 02054/14, 03560/14

Responsáveis: Federação Rondoniense de Desporto e Cultura Universitaria - CNPJ n. 04.919.684/0001-80, Silvio Macedo dos Santos - CPF n. 026.427.512-87, Ezequiel Borges dos Santos - CPF n.

498.600.972-91, Gilberto Leandro Alves - CPF n. 391.396.629-34, Sergio

de Oliveira Sant Anna - CPF n. 318.619.890-91, Inacio Washington Luis Gouveia - CPF n. 173.335.204-04, Comitê Rondoniense de Esportes- Cre - CNPJ n. 08.699.888/0001-04, Waldemar Trajano dos Santos Filho - CPF n. 107.150.372-34, Jucélis Freitas de Sousa - CPF n. 203.769.794-53, Elio

Machado de Assis - CPF n. 162.041.662-04, Ademir Barros Pereira da Silva, Roseli Moreira de Araujo Lopes, João Batista Tagino da Silva - CPF n. 283.571.912-15, Cleiton Vieira Lopes - CPF n. 693.168.052-87, Eliene Soares de Oliveira - CPF n. 438.191.172-53, Jaime Felisberto Nazareth de Souza Junior - CPF n. 819.860.682-34, Rally Clube de Porto Velho - CNPJ n. 03.293.631/0001-34, Antônio Ocampo Fernandes - CPF n. 103.051.572-72, Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia - CNPJ n. 15.883.838/0001-48, Reinaldo Selhorst - CPF n. 141.702.302-30, Severino Silva Castro - CPF n. 035.953.822-34, Erivaldo Rozendo da Sila - CPF n. 080.030.682-15, Sociedade Cultural Rio Kaiary - CNPJ n. 06.813.341/0001-62, Marcos Henrique Machado Santana - CPF n. 438.099.522-49, Fredson Barroso Freire - CPF n. 438.144.172-91, Luiz Henrique Alves - CPF n. 724.990.012-91, Associação Folclórica E Esportiva de Cultura E Lazer Matutos da Zona Sul - CNPJ n. 07.351.595/0001-79, Valderéz Silva Souza - CPF n. 560.673.722-15, Cristinaldy da Silva Lopes - CPF n. 604.224.162-15, Gelson Bernardo das Neves - CPF n. 614.167.892-00, Rames Souza Fonseca - CPF n. 369.345.772-72, Ilda da Conceição Salvático - CPF n. 257.692.789-00, Márcio Afonso Baseggio - CPF n. 644.522.042-87

Assunto: Tomada de Contas Especial – Exercício de 2007 - convertido em tomada de contas especial em cumprimento à Decisão n. 179/2008 - PLENO proferida em 09/10/08

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL

Advogados: Francisco Ricardo Vieira Oliveira - OAB n. 1959, Inês da Consolação Côgo - OAB n. 3412 OAB/RO, Ana Rita Côgo - OAB n. 660 OAB RO, Richard Harley Amaral de Souza - OAB n. 1532, João Evangelista Minari - OAB n. 574-A, Sebastião Quesma Júnior - OAB n. 1372, José Alves Vieira Guedes - OAB n. 5457, Cornélio Luiz Recktenvald - OAB n. 2497, João Bosco Vieira de Oliveira - OAB n. 2213

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Jucélio Freitas de Sousa, solidariamente com os Senhores Erivaldo Rozendo da Silva, Fredson Barroso, Gelson Bernardo das Neves, Jaime Felisberto Nazareth de Souza, Luiz Henrique Alves, Márcio Afonso Baseggio, Roseli Moreira de Araújo, Valderéz Silva, Élio Machado de Assis, Cleiton Vieira Lopes, Cristinaldy da Silva Lopes, Inácio Washington Luis Gouveia, João Batista Tagina da Silva, Marcos Henrique Machado Santana, Silvio Macedo dos Santos, Rames Souza Fonseca, Reinaldo Selhorst, e com as entidades Associação Folclórica e Esportiva de Cultura e Lazer Matutos da Zona Sul, Comitê Rondoniense de Esportes, Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia, Federação Rondoniense de Desporto e Cultura Universitária Rally Clube de Porto Velho, imputando-lhes débito; julgar regulares as contas de responsabilidade dos Senhores Eliene Soares de Oliveira, Ezequiel Borges dos Santos, Gilberto Leandro Alves, Ilda da Conceição Salvático, Sérgio de Oliveira Sant'Anna, Severino Silva Castro, Waldemar Trajano dos Santos Filho e da entidade Sociedade Cultural Rio Kaiary; extinguir os autos sem julgamento de mérito em face de Antônio Ocampo e Ademir Barros Pereira da Silva, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA

1 - Processo-e n. 03262/18

Interessados: Valneria Cristo Mota - CPF n. 805.797.442-72, Nilton Dutra Rocha - CPF n. 630.820.202-91, Rinaldo Pires - CPF n. 272.159.702-72, Dvani Martins Nunes - CPF n. 618.007.162-49, João Aylton Damacena - CPF n. 162.326.312-34, Valdeci Furtado - CPF n. 602.403.422-91, Eustácio Roberto Salomão - CPF n. 175.086.811-34, Lourival José Pereira - CPF n. 187.694.621-00, José Roberto de Oliveira - CPF n. 835.989.876-68, Lionço Alves Toledo - CPF n. 271.901.532-68, Marcos Aurélio de Pinho - CPF n. 599.826.592-00, Reginaldo Marques Silva - CPF n. 673.119.382-87, João Batista Fernandes de Souza - CPF n. 469.689.202-63

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 02872/17/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Observação: O relator apresentou voto no sentido de conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar provimento. O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza pediu vista dos autos.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 0348/18

Recorrente: Cesar Cassol - CPF n. 107.345.972-15

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00363/18-Pleno - Processo n. 03388/16/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Advogados: Vinicius de Assis - OAB n. 1470, Thiago da Silva Viana - OAB n. 6227, Kátia Pullig de Oliveira - OAB n. 7148, Elton José Assis - OAB n. 631, Felipe Roberto Pestana - OAB n. 5077

Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

2- Processo-e n. 00227/19

Recorrente: Moisés Garcia Cavalheiro

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00532/18 - Processo n. 02079/18/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste

Advogados: Hudson Delgado Camurça Lima - OAB n. , José Alberto Anísio - OAB n.

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

3. Processo-e n. 01529/17

Apensos: 04996/16, 00563/16, 00543/16, 00541/16, 03914/15

Responsáveis: Roberto Scalércio Pires - CPF n. 386.781.287-04, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Célio Batista - CPF n. 316.653.142-49

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Contadora: Lorena Horbach - CPF n. 325.921.912-91

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

4- Processo n. 02719/05

Responsáveis: Flávio Viola - CPF n. 238.752.406-34, Rosa Ali Mariot - CPF n. 424.344.169-34, Rosa Marina Bettero - CPF n. 187.185.152-15, Adão W. de Jesus Amorim - CPF n. 510.870.572-72, Cármen Ione de Araújo - CPF n. 113.632.902-15, Albertina Franco de Almeida - CPF n. 393.819.785-49, Daniela Santana Amorim - CPF n. 498.114.102-59, Joaíilson Ferreira da Silva - CPF n. 418.604.702-20, Erivan Batista de Sousa - CPF n. 219.765.202-82, Antonival Pereira Amorim - CPF n. 021.067.458-00, Adriana Sandri - CPF n. 457.275.622-87, Rogerio Antunes de Moraes - CPF n. 241.941.312-15, Emílio Azevedo de Oliveira - CPF n. 428.328.103-49, Eustáquio José de Menezes - CPF n. 213.863.405-10, Viviane Triches - CPF n. 456.888.502-72, Elvira Henrique Alves - CPF n. 285.999.342-87

Assunto: Tomada de Contas Especial – Exercício/04 - cumprimento à Decisão n. 055/2006-PLENO proferida em 20/07/2006

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogados: Flávio Viola - OAB n. OAB 117-B, Helma Santana Amorim - OAB n. , Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Franklin Moreira Duarte - OAB n. 5748

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

COMUNICAÇÕES DIVERSAS

O Conselheiro Benedito Antônio parabenizou o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra que recebeu, em sessão solene no plenário da Assembleia Legislativa, o Título de Cidadão Honorário de Rondônia.

Nada mais havendo, às 13h05, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 24 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente